



**DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DO ART. 190  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

BRASÍLIA-DF

JULHO, 2017

**DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DO ART. 190  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil I/2016, da Escola de Direito de Brasília - EDB/IDP

Orientador: Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes

BRASÍLIA-DF

JULHO, 2017

DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DO ART. 190  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Curso (TC) apresentado  
como um dos requisitos para a conclusão  
do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
em Direito Processual Civil I/2016, da  
Escola de Direito de Brasília - EDB/IDP

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes  
Orientador

---

Prof. (a) (título):  
Examinador (a)

---

Prof. (a) (título):  
Examinador (a)

Dedico o trabalho ao meu marido, Rodrigo, e aos nossos filhos, Ana Júlia, Artur e Alice, esta aguardada por nós com ansiedade. São o meu Céu aqui na Terra.

"A mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência".

Ada Pelegrine Grinover

## RESUMO

O trabalho versa sobre o negócio jurídico processual, pesquisado a partir do artigo 190 do Código de Processo Civil/15, cláusula geral de negociação sobre o processo que, em oposição à tradição publicista, ineditamente permite às partes firmarem convenções processuais e por elas acordarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Por meio de pesquisa dogmática, foi situado o tema no contexto da teoria geral do processo e, depois, por ser matéria interdisciplinar, à luz da teoria geral dos negócios jurídicos, apresentou-se conceito, natureza jurídica, formação, pressupostos, classificação e defeitos do negócio jurídico processual. Em seguida, explanou-se sobre limites e diretrizes interpretativas, com crítica aos enunciados relacionados à matéria; abordou-se o controle judicial do acordo processual e, finalmente, mencionou-se a prática dos acordos processuais típicos e atípicos. A par da crise de efetividade própria deste momento da jurisdição pátria, visou-se ao estudo e ao incentivo à aplicação de uma das principais inovações do Código de Processo Civil em vigor, a que promove o consenso do direito material também para o plano processual e confere às partes a possibilidade de flexibilização do procedimento, em prol de um processo efetivo e cooperativo, ajustado às especificidades da causa, às necessidades do direito material e às expectativas concretas das partes envolvidas, tudo para a solução justa da lide, em tempo razoável.

**Palavras-chave:** negócio jurídico processual; interdisciplinaridade; artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

## ABSTRACT

The object of the investigation is the procedural contract, investigated on the basis of Article 190 of the Code of Civil Procedure/15, general negotiating clause on the process that, unlike the publicist tradition, allows the parties to enter into procedural agreements and to agree on their liens, powers, faculties and procedural obligations. By means of dogmatic research, the subject was placed in the context of the general theory of the process and then, as an interdisciplinary matter, in the light of the general theory of legal business, presented concept, legal nature, classification, Training, assumptions and defects of the legal process. Then, it was explored limits and interpretative guidelines, with criticism to the interpretative statements related to the matter; Judicial control of the procedural agreement was discussed, and finally, the practice of typical and atypical procedural agreements was mentioned. Along with the crisis of effectiveness proper to this moment of the country's jurisdiction, it aimed to study and encourage the application of one of the main innovations of the Code of Civil Procedure in force, which promotes the consensus of material law also for the procedural and Gives the parties the possibility of making the procedure more flexible, in favor of an effective and cooperative process, adjusted to the specificities of the case, the needs of the substantive law and the concrete expectations of the parties involved, all for a fair solution to the dispute, in a reasonable time.

**Keywords:** Procedural contract; Interdisciplinarity; Article 190 of the Civil Procedure Code of 2015.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC - Código Civil

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FPPC - Permanente de Processualistas Civis

NCPC - Código de Processo Civil de 2015 ou Novo Código de Processo Civil



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO MATERIAL E O PROCESSUAL.....	12
2 O DIÁLOGO CONTINUA: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	21
3 FORMAÇÃO E PRESSUPOSTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL...	26
4 LIMITES, INTERPRETAÇÃO E ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS.....	41
5 CONTROLE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	50
6 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	54
7 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	59
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor desde 18 março de 2016 (Lei nº 13.105/2015) trouxe mudanças com o intuito de conferir uma nova dinâmica para o Processo Civil no Brasil. A lei anterior vigia desde 1974 e no curso de suas quatro décadas de existência enfrentou tantas alterações no contexto social e, por consequência, também legislativas, que impôs a necessidade de não mais reformá-la, mas substituí-la.

A tradição publicista gerou a crença de que o processo judicial totalmente regulamentado pela lei, quanto a todos os seus detalhes, garantiria a melhor solução para a lide. Todavia, este mesmo processo com contornos legais taxativos, sofre críticas por ser moroso ou até ineficaz diante de certos conflitos de interesse.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, diante do artigo 190, a possibilidade de se firmar negócio jurídico processual repercute sobre a estrutura pública do direito processual. Ainda que a lei de 1973 reconhecesse negócios jurídicos típicos, que dependem de previsão legal, diante da nova realidade, é possível que as partes firmem negócios jurídicos processuais atípicos.

Por causa disso, ampliou-se para além da possibilidade de enumeração neste momento as hipóteses de atividade das partes, antes ou durante o processo, para que seja possível, mediante a convenção processual e na forma de um processo efetivo e cooperativo, ajustá-lo às especificidades da causa, às necessidades do direito material e às expectativas das partes.

A mudança ensejou inquietação, pois o negócio jurídico processual propicia um campo fecundo para a produção de incontáveis soluções personalizadas, havendo, antes mesmo da vigência do novo diploma processual, a tentativa de traçar os contornos quanto à autonomia da vontade trazida pelo legislador, por meio da divulgação de diversos enunciados interpretativos.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil e por ser este um momento propício para a reflexão sobre as mudanças da lei e a consequente

necessidade de os lidadores dela também modificarem o modo de pensar e praticar o processo, visou-se ao estudo do negócio jurídico processual, altiva conquista trazida pela legislação em vigor.

Realizou-se pesquisa dogmática, dividida em sete capítulos, com o intuito de, inicialmente, situar o tema e apresentar conceito, natureza jurídica, classificação, formação, pressupostos e defeitos do negócio jurídico processual. Em seguida, investigou-se limites, diretrizes interpretativas e controle judicial do acordo. Finalmente, mencionou-se a aplicabilidade, isto é, a prática dos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.

Como se trata de tema interdisciplinar, o capítulo 1 evidencia a interação entre direito processual e material, este importante para traçar as bases sobre as quais o acordo processual se firma, com o fim de esboçar o negócio jurídico, localizando-o no contexto da teoria dos fatos jurídicos, até chegar ao negócio jurídico processual, com a afirmação sobre a possibilidade de acordos sobre processo e procedimento, de forma vantajosa e compatível com as conquistas do publicismo processual.

No capítulo 2, expôs-se o conceito e a classificação do negócio jurídico processual e, depois, sem embargo da independência entre direito processual e material, este não foi ignorado para o delineamento sobre a formação e os pressupostos dos acordos processuais, cuja abordagem compôs o capítulo 3.

Apresentado o tema à luz da teoria geral do negócio jurídico, o capítulo 4 avança para a intrincada identificação dos parâmetros básicos para a aferição de limites do acordo processual, pois a inexistência de contornos abstratos constitui, ao mesmo tempo, a vantagem e o embaraço do instituto em estudo. Também se escreveu sobre a interpretação do acordo processual e se fez a crítica sobre a emissão dos enunciados interpretativos relacionados à matéria.

Malgrado a inexistência de critérios acabados quanto ao instituto em estudo em virtude da sua novidade, o capítulo 5 brevemente mira sobre o seu controle e remonta, mais uma vez, às lições de Direito Civil, pois, assim como

qualquer outro negócio jurídico, também o processual pode ser maculado por vícios ou excessos que, uma vez constatados, devem ser corrigidos.

Finalmente, nos capítulos 6 e 7, discorre-se sobre a aplicabilidade, indicando os principais negócios jurídicos processuais típicos previstos no Código de Processo Civil e, em seguida, a sugestão de prática de negócios jurídicos processuais atípicos, possíveis com apoio no artigo 190 do novo diploma processual.

A par da crise de efetividade própria deste momento da jurisdição pátria, este breve trabalho tem por fim, mais do que colaborar com o estudo, incentivar a aplicação de uma das principais inovações do Código de Processo Civil em vigor, a que promove o consenso do direito material também para o plano processual e confere às partes a possibilidade de flexibilização do procedimento para conferir celeridade e/ou eficácia à prestação jurisdicional.

## 1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO MATERIAL E O PROCESSUAL

Até o momento, o negócio jurídico foi mais estudado no âmbito do Direito Civil<sup>1</sup>, contudo, diante da previsão do negócio jurídico processual pelo Código de Processo Civil/15, requisita-se uma nova abordagem sobre o tema, voltada para o Direito Processual Civil. Para isso, deve-se estabelecer um liame entre o direito material, em cuja base os atos negociais são previstos, e o processual, mas, ao mesmo tempo, considerar as nuances do autorregramento facultado aos sujeitos processuais pelo Código em vigor.

Até o século XIX<sup>2</sup>, o direito processual não existia como ciência e a sua autonomia decorreu da aposição do aspecto público ao processo<sup>3</sup>. Desde então, autonomia e caráter público andaram juntos.

No período privatista, que antecedeu a autonomia, a natureza jurídica do processo era definida a partir direito privado. Confundia-se processo e procedimento como rito sequencial de atos destinados ao suporte do direito material.<sup>4</sup>

Por outro lado, a teoria publicista, alicerce do direito brasileiro, distinguiu processo e procedimento e negou a convencionalidade do processo, alçando a lei<sup>5</sup> à única fonte do direito processual:

Como método de trabalho, processo é o resultado da soma de todas as disposições constitucionais e legais que delimitam e descrevem os atos que cada um dos sujeitos processuais realizada no exercício de seus poderes fundamentais, ou seja: jurisdição pelo juiz, a ação

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 91.

<sup>2</sup> BEDAQUE, José dos Santos. **Direito e Processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 32.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 397.

<sup>4</sup> Id., 2010, p. 395.

<sup>5</sup> "A legalidade da forma impôs-se [...] como solução universal em termos de ganho civilizatório. Incumbiu ao legislador, na lei, e somente nela, toda a ordenação da atividade que deve ser desenvolvida para que o Estado realize os seus fins de justiça [...]". (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 75).

pelo demandante e a defesa pelo réu.<sup>6</sup>

Ao procedimento, por seu turno, atribuiu-se a forma exterior de desenvolvimento do processo:

A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.<sup>7</sup>

Oskar Von Bülow<sup>8</sup>, no século XIX, inaugurou a concepção de que a natureza jurídica do processo consistia em uma relação jurídica. Ainda que não haja consenso sobre isso<sup>9</sup>, a partir do artigo 190 do Código de Processo Civil/15, arrefeceu-se a oposição entre o caráter público e privado<sup>10</sup>, admitindo-se a possibilidade de que o negócio jurídico processual aborde processo e/ou procedimento.<sup>11</sup>

A partir da previsão da cláusula aberta de negociação processual trazida pela legislação em vigor<sup>12</sup>, ampliaram-se as hipóteses de atividade das partes, sendo possíveis pactos sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 304.

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 301.

<sup>8</sup> BÜLOW, Oskar. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: LZN Editora, 2005. p. 6.

<sup>9</sup> "A teoria de Bülow se desenvolveu a partir da noção de relação jurídica do direito privado, cuja fonte comum é a pandectística alemã. Para esta, o direito consistia em um sistema de conceitos gerais caracterizados pela abstração, o que suscitou diversas críticas, sobretudo para que a relação jurídica processual atendessem às exigências democráticas do Estado Constitucional, com a participação dos sujeitos, com "poder de influência", na formação dos provimentos". (MARINONI, op. cit., p. 164).

<sup>10</sup> "Na tradição germânica, é comum a classificação que divide os acordos processuais em dois grupos: aqueles que impactam o rito processual, chamados de 'acordos de disposição' ou 'acordos dispositivos' (*verfügungsverträge*), e os que possuem efeitos abdicativos, chamados 'acordos obrigacionais' ou 'acordos de obrigação' (*verpflichtungsverträge*)". (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 72).

<sup>11</sup> Sob a égide da legislação processual de 1973, os negócios jurídicos processuais típicos sinalizavam isso, a revelar que a sua natureza jurídica está ligada ao processo e ao procedimento, a exemplo dos acordos para a eleição de foro, o aditamento ou alteração de pedido, a distribuição do ônus da prova, entre outros.

<sup>12</sup> "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso: em 8 set. 2016).

processuais, a revelar que não há mais exclusividade legislativa sobre os temas processuais<sup>13</sup>. Eis, pois, a novidade.

Diante disso, apresenta-se a seguir o conciso delineamento sobre a tipologia do negócio jurídico, localizando-o no contexto da teoria dos fatos jurídicos, até alcançar o negócio jurídico processual, revelando tratar-se de tema interdisciplinar e, ainda, a possibilidade de coexistência da novidade trazida pelo Código de Processo Civil/15 com as conquistas do publicismo processual.

Com o escopo de situar o negócio jurídico, Silvio Rodrigues afirma que "fatos jurídicos são, na definição de Savigny, os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e se extinguem"<sup>14</sup>. Rodrigues aponta que, com o advento do Código Civil de 2002, os fatos jurídicos foram mais bem classificados:

De início devem ser separados os fatos jurídicos em sentido estrito, isto é, os fatos que não envolvem qualquer ato humano por advirem de forças alheias ao homem, dos atos humanos, a que se poderia dar o nome de atos jurídicos, ou atos jurígenos, como fazem alguns escritores, para lembrar que se trata de atos capazes de criar relações na órbita do direito. Estes podem ser ilícitos, se desconformes com a lei, ou lícitos, se com ela se afinarem. Dentro os atos lícitos dever-se-iam separar os inspirados num propósito negocial, ou seja, na deliberação de alcançar um efeito jurídico - e teríamos então o negócio jurídico, dos meramente lícitos, em que o efeito jurídico alcançado não é o perseguido pelo agente.<sup>15</sup>

Situado o negócio jurídico como sendo o fato jurídico em que se identifica uma composição de interesses com uma finalidade, Marcos Bernardes de Mello assim o define:

Negócio jurídico é o fato jurídico, cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz

---

<sup>13</sup> CF/88, art. 22, I. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: em 8 jan. 2017).

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, parte geral**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 155.  
"Fatos naturais são aqueles sobre os quais não incidem normas jurídicas e, portanto, são irrelevantes juridicamente. Já os fatos jurídicos assumem esta condição pela incidência normativa. Ocorrendo o fato concreto (o suporte fático) que se subsuma à hipótese de incidência da norma, tem-se o fato jurídico". (CABRAL, op. cit., p. 43).

<sup>15</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 156.

das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>16</sup>

Esta definição demonstra, conforme escrito por Pontes de Miranda, os elementos nucleares do negócio jurídico: manifestação de vontade, objeto (causa) e forma<sup>17</sup>. Nesse sentido, e a seu modo, Antônio Junqueira de Azevedo conceitua o negócio jurídico:

Todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.<sup>18</sup>

No século XIX foram empreendidos esforços em prol da liberdade individual e então se concebeu o negócio jurídico, mas no final do referido século, diante da incerteza gerada nas relações particulares pela liberdade em demasia, consolidou-se o entendimento de que a vontade seria o motivo do negócio jurídico, não um componente dele.<sup>19</sup>

A partir de então, o debate se centrou entre o ponto de vista subjetivo<sup>20</sup> e o objetivo do negócio jurídico e, desde o Código Civil de 2002, artigo 112<sup>21</sup>, há doutrina que aponta para a adoção da concepção subjetiva pelo legislador. Tal entendimento, entretanto, não é uma unanimidade, pois, em sentido oposto,

<sup>16</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 150.

<sup>17</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado III**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 5.

<sup>18</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 7.

<sup>19</sup> "Compõe o negócio jurídico uma declaração (a declaração negocial) e o conteúdo desta é um dever". (MORAES, Renato José de. **Consensualismo contratual**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/19624162/Consensualismo\\_contratual?auto=download](https://www.academia.edu/19624162/Consensualismo_contratual?auto=download)>. Acesso em: 05 dez. 2016).

<sup>20</sup> "Na concepção da doutrina clássica, o negócio jurídico tem uma conotação subjetiva, pela qual seus efeitos vinculam-se a uma manifestação de vontade. Destarte, para que o negócio jurídico produza efeitos jurídicos, é necessário que o estado de ânimo ou psicológico, em particular, o chamado querer interno (vontade) produza uma atividade, uma ação material e finalística". (CABRAL, Érico de Pina. **A autonomia no direito privado**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 83-129. v. 19).

<sup>21</sup> "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". (BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 15 jan. 2017).

"Enunciado 404 - (Art. 190; art. 112, Código Civil). Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).



acredita-se que a atenção deve ser dada não à vontade interna, mas sim à externada na declaração<sup>22</sup>, visto que essa é capaz de permitir a interpretação objetiva do negócio.

Quanto ao processo civil, os fatos processuais podem ser classificados, em sentido amplo, em ilícitos processuais ou em lícitos, sendo estes subdivididos em fatos jurídicos *stricto sensu* processuais<sup>23</sup>, atos-fatos jurídicos processuais, atos jurídicos *stricto sensu* processuais e negócios jurídicos processuais<sup>24</sup>, este último sobre o qual o trabalho se detém.

Vale ressaltar que diante da dissidência anteriormente apontada no âmbito da doutrina civilista (ponto de vista subjetivo *versus* objetivo do negócio jurídico), importantes processualistas pátrios<sup>25</sup> se manifestaram pela não existência de negócio jurídico para o processo civil.

Para tais processualistas, haveria negócio se os efeitos produzidos decorressem expressa e diretamente do anseio das partes, o que não ocorreria no processo, um, porque os efeitos decorrem de lei, dada a natureza pública da norma processual e, dois, diante da necessária a intervenção judicial para a produção de efeito, pois o processo não toleraria tamanha liberdade quanto ao escopo volitivo do negociante.<sup>26</sup>

Após o advento do Código de Processo Civil/15, Antonio do Passo Cabral concluiu pela similitude de conceituação do negócio jurídico para o Direito Civil e para o Processual e a sua aceitação neste, da seguinte forma:

---

<sup>22</sup> MORAES, op. cit., p. 679.

<sup>23</sup> "A morte é o exemplo característico, mas não o único. [...]. A força maior (CPC-1973, art. 265, V, CPC; NCPC, art. 288, V), o parentesco (CPC-1973, art. 134, IV; NCPC, art. 124, IV), a confusão (CPC-1973, art. 267, X; NCPC, art. 472, X) e a calamidade pública, de que pode servir de exemplo uma enchente de grandes proporções (CPC-1973, art. 182, parágrafo único; NCPC, art. 190, parágrafo único) também são exemplos. [...]. Caracterizam-se os fatos jurídicos *stricto sensu* processuais por serem decorrentes de eventos afora da conduta humana, mas que produzem efeitos imediatos ou mediatos no processo". (DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2011. p. 39).

<sup>24</sup> Id., 2011, p. 38.

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual II**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 469.

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 49. Dinamarco, por exemplo, afastou a possibilidade de se firmar negócios jurídicos processuais: "Não há negócios jurídicos processuais". (DINAMARCO, op. cit., p. 466).

Quando investigamos a possibilidade de transportar as definições da teoria geral dos fatos e atos jurídicos para o direito processual, vemos que os negócios jurídicos processuais também podem ter conceituação muito similar à do direito privado.

Negócio jurídico é ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de construir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento.

Enquanto nos atos processuais em sentido estrito, a vontade do agente é considerada na escolha entre praticar ou não o ato, não controlando, todavia, seu conteúdo eficaz, nos negócios jurídicos processuais, a vontade é relevante tanto na opção de praticar ou não o ato como na definição dos seus efeitos. Isto é, existe para as partes uma margem de disposição também sobre o conteúdo eficaz do negócio jurídico processual.<sup>27</sup>

Malgrado a cultura processual tenha se habituado à ideia de que a norma processual deriva de lei em sentido estrito, sendo imperativa e, logo, inderrogável pela vontade das partes nos autos do processo, dado o interesse público a que este se submete, a previsão do negócio jurídico processual pode ser vista como uma retomada a noções do privatismo, mas está claro que não existe recuo<sup>28</sup>, tampouco prejuízo à autonomia do processo, conforme Cabral remata:

O autorregramento da vontade não é incompatível com o publicismo processual. Ao contrário, a autonomia das partes em conformar as formalidades do processo se insere nos escopos da jurisdição e apresenta vantagens visíveis ao acesso à justiça e à tutela dos direitos.<sup>29</sup>

Nesse sentido, o artigo 190 do Código de Processo Civil/15 representa uma mudança do processo civil brasileiro, que não se restringe à admissibilidade de negociações sobre o processo, mas sim pela possibilidade de se realizar negócios atípicos, diante da concretização de uma cláusula geral de negociação sobre o processo em oposição à ideia de tipicidade da relação processual, defendida pelos

---

<sup>27</sup> CABRAL, op. cit., p. 49.

<sup>28</sup> "A *litis contestatio*, não pode ser considerada como antecedente histórico das convenções de natureza processual, recém introduzidas, de forma generalizada, no sistema processual brasileiro". (TUCCI, José Rogério Cruz. **Natureza e objeto das convenções processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 27).

<sup>29</sup> CABRAL, op. cit., p. 217.

partidários do publicismo.<sup>30</sup>

Daniela Bomfim afirma que a cláusula geral é uma espécie de texto normativo caracterizado pela abertura quanto à hipótese fática e à consequência jurídica<sup>31</sup>. Judith Martins Costa a define como sendo uma “disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluida’ ou ‘vaga’, caracterizando-se pela ampla extensão em seu campo semântico”.<sup>32</sup>

Realizada a breve abordagem do assunto no contexto da teoria geral do processo e diante da promulgação do Código de Processo Civil/15, nota-se não só a admissão do negócio jurídico processual, sendo a vontade elemento de formação do negócio<sup>33</sup>, mas também a sua compatibilidade com o publicismo, reconhecendo que as partes são titulares de certas situações processuais e, por causa disso, devem fruir de maior poder de regulamentação sobre elas.

Nessa perspectiva, o novo diploma processual propicia a modernização do processo judicial, para deixá-lo mais simples e, também, para que, por meio da cooperação entre as partes e o juiz, e diante da possibilidade de manifestação da vontade em relação aos atos do processo, atinja-se meios cooperativos e eficientes para a solução da controvérsia, sendo, pois, o artigo 190 um importante apoio nesse sentido.

<sup>30</sup> “Entram no subconjunto do mundo a que se chama mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos, pela incidência das regras jurídicas, que assim os assinalam”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado I**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 51 e 52).

<sup>31</sup> BOMFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 451.

<sup>32</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. Disponível em: <[http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49\\_tiragosto\\_A-Boa-fe-no-direito-privado\\_Judith-Martins-Costa.pdf](http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49_tiragosto_A-Boa-fe-no-direito-privado_Judith-Martins-Costa.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

<sup>33</sup> “O negócio jurídico consiste em modalidade de ato jurídico (em sentido amplo) cujo conteúdo e específicos efeitos são delineados pela manifestação de vontade do sujeito que o celebra. A voluntariedade é relevante não apenas na prática do ato em si, mas na obtenção e definição das suas consequências. Ou seja, o conteúdo e consequentemente os efeitos do ato não são todos preestabelecidos em lei, mas delineados, quando menos em substancial parcela, pela vontade do (s) sujeito (s) que pratica (m) o ato”. (TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 4 dez. 2016).

As vantagens do instituto em estudo são grandes, pois a cultura pátria ainda enxerga mais independência no Judiciário do que, por exemplo, na arbitragem. Assim, no momento do acordo de vontades, antes de se cogitar o conflito, e com o fim precípua de propiciar a maximização dos interesses que as partes têm, eventual e posterior litígio pode encontrar a solução convencional mais ansiada para a execução do contrato.

Tal possibilidade beneficia não só as partes, mas também os julgadores, uma vez que o negócio jurídico processual envolve as primeiras na busca de soluções mais coerentes para a contenda e, ademais, pode, por exemplo, ajudada a discussão, liberar o segundo de determinações que podem ser conflituosas, como a inversão do ônus da prova, e diligências pouco fecundas como a intimação das partes, localização de peritos ou testemunhas, entre inúmeras outras.

Trata-se, pois, de importante materialização democrática do processo civil, em que a autonomia privada não objeta o caráter público do processo, ao passo que a imperatividade da lei processual não deduz a possibilidade de o processo se afeiçoar às necessidades do objeto que lhe incumbe tornar eficaz.

Bruno Garcia Redondo faz uma reflexão quanto ao paralelo em questão, primeiro argumentando que a aplicação da nova sistemática obriga a um novo ponto de partida:

O objetivo do processo é a tutela do direito material, cujo titular são as partes. Por essa razão, deve-se reconhecer que os titulares de determinadas situações processuais são as próprias partes, e não o juiz ou o Estado. E, sendo as partes titulares, deve ser garantida, às mesmas, liberdade maior no sentido de disposição (*lato sensu*) sobre determinadas situações processuais.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 363.

Em segundo lugar, Redondo afirma que o Código de Processo Civil/15 consagrou não só uma cláusula geral (artigo 190), mas um novo princípio: o do respeito ao autorregramento da vontade das partes.<sup>35</sup>

Pelo exposto, percebe-se um espaço de coexistência e colaboração entre o publicismo e o privatismo<sup>36</sup>, não havendo mais motivo para se centrar a atenção na possibilidade de haver negócios jurídicos no âmbito do processo, pois a sua admissão é incontestável.

Além disso, deve-se reconhecer que o direito privado é importante para traçar as bases sobre as quais o acordo processual deve se firmar, agora mirando para a extensão da negociabilidade das regras processuais<sup>37</sup>, para que as partes realmente “negociem processualmente” em prol da solução da “sua” controvérsia.

---

<sup>35</sup> Id., 2016, p. 362. No mesmo sentido, DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 132. v. 1.

<sup>36</sup> CABRAL, op. cit., p. 216.

<sup>37</sup> “Quanto aos limites do autorregramento da vontade, eles se encontram nas normas cogentes e sem adentrar no tema, pois também merece abordagem própria, os negócios jurídicos processuais se sujeitam a um duplo regime jurídico, substancial e processual e, ainda, transcorrem os três planos do mundo jurídico [existência, validade e eficácia]”. (CABRAL, op. cit., p. 255).

## 2 O DIÁLOGO CONTINUA: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo 190, trouxe elementos que possibilitam o escorço do negócio jurídico processual, como também a sua classificação, mas não se dispensam as lições do direito privado.

Sobre o conceito do negócio jurídico processual, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira afirma se tratar do

Fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. No negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação.<sup>38</sup>

Daniela Santos Bomfim, por sua vez, assevera que

Negócio jurídico processual é fato jurídico processual cujo suporte fático tem como elemento nuclear a exteriorização de vontades do sujeito, mediante exercício de autorregramento da vontade, dentro dos limites preestabelecidos pelo sistema, para escolher entre categorias jurídicas processuais e, no que for possível, escolher o conteúdo e estruturação das relações jurídicas processuais.<sup>39</sup>

Finalmente, Antonio do Passo Cabral define o “acordo jurídico processual” da seguinte forma:

O negócio jurídico plurilateral<sup>40</sup>, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre os acordos de procedimento no processo brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 96.

<sup>39</sup> BOMFIM, op. cit., p. 451.

<sup>40</sup> “O critério da uni ou plurilateralidade dos negócios jurídicos processuais pode ser compreendido como elemento constitutivo dos negócios ou como consequência por eles produzida. Sob a ótica de sua formação, os negócios jurídicos podem ser unilaterais, quando praticados por apenas um sujeito e continentes de apenas uma declaração de vontade, ou plurilaterais, se praticados por vários sujeitos, com duas ou mais vontades que se encontraram para a produção de certos efeitos. [...]. O objeto central de pesquisa - a convenção processual - insere-se no gênero dos negócios jurídicos processuais plurilaterais” (CABRAL, op. cit., p. 51).

sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.<sup>41</sup>

Quanto ao momento da sua formação, o artigo 190 do CPC/15 explicita que o negócio jurídico processual pode ter a seguinte classificação: a) antecedente, pré-processual ou extrajudicial, quando o negócio jurídico processual é realizado antes do possível litígio, e b) judicial ou incidental, quando a relação jurídica processual já está formada e em desenvolvimento.<sup>42</sup>

Abre-se um parêntese para registrar que, de acordo com o momento da realização, o negócio processual exibe funções desiguais, mas igualmente importantes. Quando firmado antes do início do processo, almeja-se que conduza à aproximação das partes e gere eficiência no processamento de eventual litígio. Por outro lado, quando consolidado depois do conflito, espera-se um acréscimo da participação na flexibilização procedimental, racionalizando-se o manejo dos instrumentos para a solução da contenda.

Acerca do negócio jurídico processual antecedente, ressalte-se que há um risco em virtude do evento aleatório regulado pelas partes, tendo em vista a incerteza sobre o porvir. Diante disso, Cabral escreve que a validade do negócio jurídico prévio exige a referência ao conflito específico; a duração do acordo e a possibilidade de exercício de uma conjuntura sobre o desenvolvimento e os efeitos do vínculo convencionado.<sup>43</sup>

Sobre a forma de celebração, são díspares os negócios jurídicos de direito material, que em regra não exigem forma<sup>44</sup>, para os processuais, que se

---

<sup>41</sup> CABRAL, op. cit., p. 68.

<sup>42</sup> Até em fase recursal, embora neste momento “a margem para exercício da autonomia da vontade tenda a decrescer” (YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 80.

<sup>43</sup> CABRAL, op. cit., p. 78-80).

<sup>44</sup> “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. (BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 11 abr. 2017).

recomenda sejam escritos<sup>45</sup>, a despeito de poderem ser apresentados de forma oral, desde que não sejam antecedentes.<sup>46</sup>

Ainda acerca da forma de celebração, são classificados, preponderantemente, como comissivos, isto é, realizados com expressa anuência das partes, mas também são aceitas as omissões negociais, conforme se extrai da lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

A propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um acordo tácito ou implícito de vontades. De igual modo, a propositura de demanda no juízo estatal, não obstante a convenção de arbitragem, aliada à inércia do réu em alegá-la, caracteriza uma convenção implícita.<sup>47</sup>

Acerca dos sujeitos, Cunha escreve que os acordos processuais podem ser unilaterais, normalmente consistentes em renúncias individuais, que demandam a manifestação de apenas uma das partes; bilaterais, que dependem de concordância de ambas as partes ou, ainda, plurilaterais, que podem requisitar a homologação judicial.<sup>48</sup>

Com amparo na classificação do direito privado, separam-se ainda os negócios jurídicos processuais onerosos, em que ambas as partes suportam

<sup>45</sup> Cabral entende ser desnecessária a forma escrita: "Não há forma rígida para os acordos processuais. Mas é curioso notar que parte da doutrina, ainda apegada à forma legal, tipificada, insiste em afirmar que as convenções processuais só podem ser celebradas na forma escrita. Trata-se, em nossa opinião, de uma confusão entre o acordo de vontade das partes (*negotium*) e o meio (*instrumentum*) que o veicula". (CABRAL, op. cit., p. 288).

<sup>46</sup> "Enunciado 39 - Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015). (**Enunciados versão definitiva - ENFAM**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016).

"Enunciado 628 (arts. 334, 695, 190 e 191). As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>47</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 17 abr. 2016.

<sup>48</sup> "A modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66) e a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, §1º) são negócios plurilaterais. A desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, a renúncia ao recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a escolha do juízo da execução, a desistência da penhora pela exequente são todos negócios unilaterais". (CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 17 abr. 2016).



prejuízo à custa de um benefício, dos gratuitos, em que exclusivamente uma parte se beneficia e outra tão só se sacrifica, atraindo a aplicação do artigo 114 do Código Civil.<sup>49</sup>

Cabral apresenta tal classificação, justificando, não sem razão, que a sua utilidade “diz respeito à proteção conferida ao acordante que se beneficia a título gratuito ou a título oneroso”.<sup>50</sup>

Quanto às convenções onerosas, referido doutrinador aponta ainda uma subclassificação em convenções comutativas, que “envolvem benefícios e sacrifícios recíprocos que em geral se equivalem”, e aleatórias, “nas quais não há, no momento da celebração, equivalência das prestações”.<sup>51</sup>

No tocante à tipicidade, os negócios jurídicos processuais podem ser típicos, aqueles expressamente previstos em lei, e atípicos, que contemplam as convenções permitidas pela cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil/15, os quais serão abordados em capítulo próprio.

Finalmente, quanto ao objeto, conforme exposto acima, na esfera processual, admite-se o negócio jurídico quanto ao próprio direito material envolvido, indiferente ao trabalho; matéria processual e procedimental. Merece registro que existe autonomia entre o contrato de direito material e a convenção processual e Cabral a elucida da seguinte forma:

Essa independência em relação ao instrumento deriva da ideia de que a autonomia das partes para conformar situações jurídicas processuais não é um mero complemento da liberdade do direito material, algo acessório e secundário que pudesse ser entendido como subordinado às regras do direito privado. Ao contrário, os acordos processuais devem ser compreendidos como independentes dos negócios jurídicos de direito material porque os atos processuais em geral produzem efeitos diversos de um negócio jurídico material

<sup>49</sup> “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. (BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 15 jan. 2017).

“Enunciado 406 - (art. 190; art. 114, Código Civil). Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>50</sup> CABRAL, op. cit., p. 80.

<sup>51</sup> Id., 2016, p. 80.

similar [...]. A ineficácia do contrato de direito material não atinge, como regra, o acordo processual.<sup>52</sup>

Sem embargo da independência<sup>53</sup>, os acordos jurídicos processuais não ignoram o direito substancial, pois este é importante para o delineamento dos requisitos de validade e dos limites do negócio jurídico processual, como se verá a seguir:

---

<sup>52</sup> Id., 2016, p. 251.

<sup>53</sup> “Enunciado 409 - (Art. 190; art. 8º, caput, Lei 9.307/1996). A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

### 3 FORMAÇÃO E PRESSUPOSTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Direito material e processual seguem a conversa quando se aponta para a composição dos negócios jurídicos processuais, pois, como se verificou anteriormente, estes são espécies de negócio jurídico. No entanto, não se aplicam ao processo todas as regras de direito material da teoria dos negócios jurídicos e Cabral assim justifica:

Não se deve pensar nos negócios jurídicos em geral e nos negócios jurídicos processuais em especial em uma relação de absorção e prevalência, nem como âmbitos mutuamente excludentes. Antes, devemos combinar os dois campos atentando para suas aproximações e diferenças, a fim de extrair dessa combinação critérios para que o equilíbrio entre interesses públicos e a autonomia das partes preserve garantias fundamentais e a efetividade do processo.<sup>54</sup>

De início, assim como os atos jurídicos em geral, os negócios jurídicos processuais podem ser observados conforme os planos da existência, validade e eficácia, primeiramente alvitados pelo jurista alemão Zachariae von Lingenthal e depois replicados por Pontes de Miranda.<sup>55</sup>

No plano da existência, semelhante ao direito dos contratos, o negócio jurídico processual deve guardar os subsídios essenciais ao suporte fático satisfatório, quais sejam, a manifestação livre da vontade de duas ou mais pessoas em divergentes centros de interesse e o consentimento dos convenientes.<sup>56</sup>

Sobre a manifestação livre da vontade, diferente dos contratos de direito material, o negócio jurídico processual contém matéria técnica, incorrendo no perigo de que o acordo processual impeça ou torne sobremaneira onerosa a prática do direito material. Por causa disso, em atendimento aos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil/15, a vontade deve ser manifestada mediante o prestígio da boa-fé,

<sup>54</sup> CABRAL, op. cit., p. 253.

<sup>55</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84. v. 1.

<sup>56</sup> CABRAL, op. cit., p. 256.

com os seus deveres laterais, conforme previstos na legislação civil<sup>57</sup>, e da cooperação processual.

Para a teoria geral do direito, a vontade manifestada no ato jurídico é avaliada para a constatação da sua existência, com o fim de apurar eventual vício que a macule e, ao mesmo tempo, quanto ao escopo da vontade.

Segundo o Capítulo IV, "Dos Defeitos do Negócio Jurídico", do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos<sup>58</sup> se constatado o erro, o dolo ou a coação (vícios de consentimento), e nulo o negócio jurídico simulado (vício social<sup>59</sup>, CC, artigo 167).

Uma vez constatados tais vícios, a convenção pode ser anulada. O conhecimento sobre os defeitos pode ocorrer de ofício do magistrado<sup>60</sup>; por manifestação da parte nos autos do processo<sup>61</sup> ou, se ainda não instaurado, por meio de ação anulatória do negócio processual antecedente.

Por ser mais extensa, propositalmente a abordagem sobre a validade será realizada a seguir, embora a eficácia do negócio jurídico seja observada depois da constatação da sua existência e validade. Sobre o plano da eficácia, destaca-se que há debate sobre a possibilidade de se conferir termos ou condições aos negócios jurídicos processuais, a exemplo do que ocorre com os negócios de direito privado.

Alexandre Câmara defende que os atos processuais, em regra, são impassíveis de termo ou condição sob pena de macular a segurança e certeza no desenvolvimento processual. Entretanto, ele próprio menciona a possibilidade de

---

<sup>57</sup> CC, arts. 113 e 421.

<sup>58</sup> "Enunciado 132 - (art. 190). Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>59</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 182.

<sup>60</sup> CABRAL, op. cit., p. 286.

<sup>61</sup> "Enunciado 16 - (art. 190, parágrafo único). O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

recurso adesivo condicionado, manejado pela parte por medida de máxima cautela e que será apreciado pelo Tribunal na hipótese de sucesso do recurso; denunciação da lide e cumulação eventual de pedidos, sendo estes exemplos de eventos intraprocessuais.<sup>62</sup>

De outra maneira, na esfera processual, Leonardo Greco admite a estipulação de termo ou condição pelas partes, a exemplo da possibilidade de convenção sobre condição ou termo para a dispensa de prova testemunhal, na hipótese de a prova pericial deferida resolver certo fato controvertido e suspensão do processo, conforme o termo estipulado pelas partes.<sup>63</sup>

Com efeito, por se tratar de negócios processuais e não de atos processuais *stricto sensu*<sup>64</sup>, as condições se inserem no contexto do autorregramento da vontade, a exemplo da possibilidade de negócio visando à paralisação do procedimento por determinado período para ser retomado ou depois de escoado o período estipulado ou após a resolução de outra causa envolvendo as mesmas partes, conforme o que ocorrer em primeiro lugar.

Destarte, embora os atos processuais não sejam debelados por condição ou termo, porque conflitaria com o desenvolvimento para frente do caminho processual, opondo-se, neste sentido, aos negócios relacionados ao Direito Civil, a possibilidade de autorregramento da vontade, conforme o instituto em estudo, também permite condição ou termo.

Flávio Luiz Yarshell aborda o assunto:

O negócio processual também pode apresentar elementos particulares, sempre voluntários, de conteúdo indeterminado (a tornar praticamente impossível o seu exame de forma exaustiva). Dentre os mais comuns estão eventuais termos, condições e até

<sup>62</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil I**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 271. Também admitem o recurso adesivo condicionado: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 94. v. 3.

<sup>63</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>64</sup> "A particularidade de que no ato jurídico *stricto sensu* [...] o poder de escolha da categoria jurídica é, praticamente, inexistente, enquanto no negócio jurídico [...] esse poder existe sempre, embora com amplitude que varia conforme seus tipos". (MELLO, op. cit., 150).

mesmo eventual encargo, se for possível que se estabeleça - e, portanto, que se restrinja - eventual liberalidade. Novamente, coisa diversa é saber se tais elementos são válidos e se são eficazes.<sup>65</sup>

Afinal, sobre o plano da validade, o negócio jurídico processual, como ato processual e subtipo de negócio jurídico, passa pela avaliação dos requisitos da lei material, previstos no artigo 104 do Código Civil: "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei".<sup>66</sup>

Deste modo, tais requisitos devem ser considerados para a constituição válida e eficaz do negócio jurídico processual, reportando o estudo, neste ponto, para a compreensão não apenas da capacidade das partes, mas também para a sua legitimação para o ato.

Dinamarco escreve que "ser parte no processo significa ser titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz"<sup>67</sup>, ao passo que a legitimidade, por seu turno, insere-se entre os elementos da ação.<sup>68</sup>

Moacyr Amaral Santos anota que "sujeitos da relação processual são o juiz e as partes". Quanto a estas, Santos esclarece que "parte litigante é aquela que pede em seu próprio nome, ou em cujo nome é pedida, a atuação da vontade da lei, e aquela em face de quem essa atuação é pedida" e, assim, por exclusão, terceiro é quem não é parte.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> YARSHELL, op. cit., p. 85.

<sup>66</sup> "Enunciado 403 (art. 190; art. 104, Código Civil). A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>67</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual II**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 247-249.

<sup>68</sup> CPC/15, art. 17.

<sup>69</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 347. v. 1. Ressalve-se que o negócio jurídico processual pode cominar a terceiro a tarefa, como no caso da eleição convencional do perito (CPC/15, art. 471) e administração ou responsabilidade pelo depósito de bem (CPC/15, art. 869).

Não é possível subtrair ou restringir direito alheio sem o consentimento deste por meio do negócio jurídico processual<sup>70</sup>. Logo, é defeso às partes deliberarem sobre “situações jurídicas indiferentes à sua esfera de autonomia”<sup>71</sup>. De outro lado, diante da possibilidade de haver negócio jurídico pré-processual, para ser partê na convenção, não é necessário ser parte no processo.

A capacidade é regulada tanto pelo direito civil<sup>72</sup>, quanto pelo processual<sup>73</sup> e, logo, tem-se aqui outro tema em que direito civil e processual se harmonizam. A capacidade regida apenas pelo direito material, mesmo que delimite os negócios jurídicos pré-processuais, não é suficiente para regulá-los e, por isso, faz-se a averiguação simultânea da capacidade de ser parte; da de estar em juízo e da capacidade postulatória.

O artigo 1º do Código Civil prevê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e, no campo processual, segundo Moacyr Amaral Santos, a capacidade de ser parte assim se projeta:

<sup>70</sup> “Enunciado 402 (art. 190). A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>71</sup> ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 269.

<sup>72</sup> “Art. 1. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”. (BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 15 jan. 2017).

<sup>73</sup> “No direito civil, fala-se em ‘capacidade de aquisição’ ou ‘capacidade de direito’ para designar a aptidão genérica para adquirir direitos; e em ‘capacidade de ação’, ‘capacidade de ação’, ‘capacidade de gozo’ ou ‘exercício’ e, anda ‘capacidade de fato’ para designar a possibilidade de exercer os direitos autonomamente”. (CABRAL, op. cit., p. 273).

Trata-se de capacidade jurídica, ou capacidade de gozo, regulada pelo direito civil. Assim, todo homem é capaz de direitos e deveres processuais, isto é, de ser sujeito da relação processual, e, pois, tem capacidade de ser parte. Têm-na, também, as pessoas jurídicas, pois que também dotadas de capacidade jurídica [...] e certas massas patrimoniais<sup>74</sup>. Têm, pois, capacidade de ser parte: a) as pessoas naturais, o homem, inclusive o nascituro; b) as pessoas jurídicas; c) as pessoas formais.<sup>75</sup>

Sobre a capacidade de estar em juízo, o Código de Processo Civil prevê no artigo 70 que “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Para a pessoa casada pode existir restrição à capacidade processual (CPC/15, artigo 73; CC, artigo 1.647), a exemplo do que ocorre no caso de ação real imobiliária sem a participação do seu cônjuge.<sup>76</sup>

Embora absolutamente incapazes e relativamente incapazes<sup>77</sup>, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, assim como as pessoas com deficiência, não tenham capacidade para estar em juízo autonomamente, conforme o caso, desde que representados, assistidos ou na hipótese de tomarem a “decisão apoiada”<sup>78</sup>, podem firmar negócios jurídicos (CPC/15, artigo 71).

Contudo, existe entendimento de que o artigo 190 manda que o negócio jurídico processual seja firmado por pessoas “plenamente capazes” e, por causa disso, incapazes representados e relativamente incapazes assistidos dele não poderiam participar.<sup>79</sup>

Se a linha adotada for no sentido de que a lei é taxativa quando fala em “sujeitos capazes plenamente”, ter-se-á a nulidade do negócio jurídico processual

<sup>74</sup> Massa falida, condomínio, espólio, herança jacente podem ser partes e quando devidamente representadas, podem firmar negócios jurídicos processuais, conforme arts. 75, V, VI, VII e XI do CPC/2015.

<sup>75</sup> SANTOS, op. cit., p. 352.

<sup>76</sup> CPC/15, artigo 73.

<sup>77</sup> Segundo Cabral, “após o advento da Constituição de 1988, e a revogação do Código Civil de 1916, que tratava os indígenas como silvícolas (selvagens), não mais justifica a compreensão dos indígenas como incapazes, sendo de considerar-se inconstitucional (não recepcionado) o ‘regime tutelar’ estabelecido no Estatuto do Índio”. (CABRAL, op. cit., p. 278).

<sup>78</sup> Quanto à tomada de decisão apoiada, o Estado da Pessoa com deficiência modificou o CC, art. 1.783-A. (BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso: em 14 abr. 2016).

<sup>79</sup> “Enunciado 38 - Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015)”. (**Enunciados versão definitiva - ENFAM**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016).



firmado por qualquer um dos incapazes, em todos os graus (CC, artigo 166, II).

Em contrapartida, considerando-se a hipótese de anulabilidade, exigir-se-á demanda própria com o fim de refutar o negócio jurídico processual, conciliando, nesta situação, o artigo 177 do Código Civil com o parágrafo único do artigo 191 do Código de Processo Civil, que menciona o controle do negócio jurídico processual pelo juiz quando se verificar “nulidade”.

A análise da validade do negócio jurídico processual, mediante a aferição da capacidade, deve ser realizada quando o negócio for praticado, pois “a incapacidade superveniente à prática do ato não interfere na sua validade (talvez no seu cumprimento, mas não na regularidade da avença)”.<sup>80</sup>

Além disso, conforme os artigos 172 e 175 do Código de Processo Civil e sem descuidar da expressão “plenamente capazes” prevista no artigo 190, em caso de incapacidade, na hipótese de ser superada durante o processo, podem ser confirmados os atos processuais que sucederam ao negócio processual realizado anteriormente viciado.

Por outro lado, a capacidade postulatória é regulada pelo artigo 103 do Código de Processo Civil, privativa do bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o registro apenas por previsão legal expressa<sup>81</sup>, e conferida também aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público.

Quanto aos negócios jurídicos processuais, a rigor, a presença do advogado é desnecessária, pois o acordo não é obrigatoriamente postulatório, tanto que pode ser firmado antes de haver demanda e processo. A propósito disso, Yarshell afirma:

O fato de o negócio ter por objeto atos que integram o procedimento e posições jurídicas que compõem a relação processual não é o suficiente para tornar obrigatória a presença de advogado no ato de celebração do negócio. Para que isso ocorresse seria indispensável

---

<sup>80</sup> CABRAL, op. cit., p. 280.

<sup>81</sup> Cita-se a advocacia em causa própria, Juizados Especiais, Justiça do Trabalho, *habeas corpus*, legitimados universais em ações de controle abstrato da constitucionalidade, etc.

previsão legal expressa.<sup>82</sup>

Cabral relata duas exceções à regra de desnecessidade de advogado:

A primeira é o caso de a lei exigir advogado para a celebração do negócio jurídico de direito material. Por exemplo, a Lei nº 11.141/2007, que permite inventário, partilha e divórcio por escritura pública lavrada em cartório, exige a assistência de advogado. Em sendo a convenção processual firmada no mesmo momento (ainda que não no mesmo instrumento), a assistência por advogado far-se-á necessária também para o acordo processual. A segunda exceção diz respeito às convenções processuais firmadas incidentalmente a um processo judicial já instaurado, salvo para aqueles em que a lei dispensa a assistência de advogado para a atuação processual das partes.<sup>83</sup>

Com relação ao advogado, existe enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prescrevendo indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.<sup>84</sup>

De toda forma, é muito recomendável que o negócio jurídico processual seja assistido por advogado, não só para permitir o consentimento esclarecido e livre, mas, sobretudo, “para que exista previsibilidade sobre o vínculo assumido e para neutralizar as desigualdades”.<sup>85</sup>

Sobre o Ministério Público ser parte do negócio jurídico processual, não existe empecilho e, para esta constatação, basta não confundir a indisponibilidade material com as situações de direito processual. Neste sentido, o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis afirma que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.<sup>86</sup>

Além disso, para o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da

---

<sup>82</sup> YARSHELL, op. cit., p. 88.

<sup>83</sup> CABRAL, op. cit., p. 279.

<sup>84</sup> “Enunciado 18 - há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>85</sup> CABRAL, op. cit., p. 280.

Resolução nº 118, Seção V<sup>87</sup>, as convenções processuais “são recomendadas”<sup>88</sup> a fim de que o procedimento seja flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais e para resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

A Fazenda Pública, como parte do negócio jurídico processual, também se depara com a indisponibilidade do bem público, mas a supera, porque a validade do negócio jurídico processual não é regulada pelo objeto litigioso.

Embora o artigo 190 do CPC/15 augure em seu texto a possibilidade de negócio jurídico processual quando os autos tratarem sobre direitos que admitam autocomposição, ele não se aplica somente às situações que aceitem a autocomposição dos direitos materiais.<sup>89</sup>

Aliás, a participação da Advocacia Pública<sup>90</sup> é estimulada pela doutrina, até porque o negócio pode ser útil e vantajoso para o Poder Público:

A aplicação das convenções processuais envolvendo uma das maiores litigantes do Judiciário, a Fazenda Pública, significará dar ampla efetividade ao novo dispositivo e uma carga a mais de esperança ao legislador do novel CPC, na busca pela simplificação e celeridade dos procedimentos [...]. Não há mais espaço para uma Fazenda Pública engessada por burocracias e conceitos ultrapassados. É preciso acompanhar a evolução e as tendências do sistema jurídico a fim de se adequar e melhor prestar o serviço público, cujo objetivo maior deve ser atender ao cidadão de maneira eficiente e célere.<sup>91</sup>

Portanto, como o desígnio do instituto é colaborar para o bom desempenho processual, desde que atendidos aos requisitos legais, é possível e

<sup>87</sup> BRASIL. **Resolução n. 118, de 1. dez. 2014.** Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>88</sup> “Enunciado 253. (Art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC.** Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>89</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 630.

<sup>90</sup> “Enunciado 256 (art. 190). A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC.** Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>91</sup> CIANCI e MEGNA, op. cit., p. 630.

recomendável a participação do Ministério Público e da Fazenda Pública, ambos legitimados a serem partes da convenção processual.

Ainda no plano da validade do negócio jurídico, embora merecesse ampla abordagem, impõe-se a verificação da situação do juiz. Em obra publicada em 1999, Moacyr Amaral Santos, apoiado por outros doutrinadores, anotou que

Juiz e partes são os sujeitos da relação processual, sem os quais esta não se completa. Dos sujeitos, entretanto, como órgão do Estado no exercício da função jurisdicional, é o juiz quem desempenha o papel preponderante. É a figura central do processo (GABRIEL DE REZENDE FILHO); é a coluna vertebral da relação processual (CHIOVENDA); é o sujeito mais eminente da relação processual (MANZINI, FREDERICO MARQUES). Distingue-se das partes - diz CARNELUTTI - não só porque lhe são atribuídos poderes, mas, especialmente, pela sua posição superior às mesmas.<sup>92</sup>

De fato, o publicismo é uma conquista, mas se verificou que ele não é absoluto e não afasta a convencionalidade, sobretudo diante dos princípios hodiernos que balizam o Direito Processual Civil. Do lado oposto, a autonomia conferida às partes não retira o processo do ramo de direito público.

Diante disso, Murilo Teixeira Avelino qualifica o juiz como "sujeito do diálogo processual", pois embora o processo persista como instrumento à tutela de direitos materiais, defende uma nova perspectiva:

Ultrapassada a fase instrumentalista do processo, apresenta-se um novo marco: o processo cooperativo, caracterizado pelo reforço na participação dialógica no processo. [...] O diálogo processual legitimador de uma prestação da atividade jurisdicional, deve ser o mais amplo possível, consequência do direito fundamental ao contraditório, apto a conformar situações jurídicas relativamente a todos os sujeitos do processo, não só às partes, mas também ao juiz e aos demais auxiliares, informados pela necessidade premente de submeter seus posicionamentos à ciência e oportunidade de influência dos demais.<sup>93</sup>

Com amparo nesse "novo marco", Avelino contemporiza a lição de Moacyr Amaral arrematando:

---

<sup>92</sup> SANTOS, op. cit., p. 329.

<sup>93</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais - já uma releitura.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 369.

O princípio da cooperação não mais admite seja o processo visto como uma estrutura hierarquizada, onde as partes se submetem a um Estado-juiz superpoderoso ou, muito menos, um Estado ausente, expectador do embate livre as partes exercendo mero papel de mediador; hoje o Estado juiz é membro do contraditório, somente se sobrelevando no momento de proferir a decisão, fruto de um diálogo democrático, ético e participativo na prestação da jurisdição. O princípio da cooperação representa uma virada na concepção do processo civil moderno ao colocar os atores processuais em posição simétrica, em uma relação de colaboração.<sup>94</sup>

Dessa forma, quanto ao negócio jurídico processual, deve-se averiguar se o juiz é, ou não, sujeito cuja vontade e consentimento sejam exigidos para a formação do acordo. Existe divergência. Didier, por exemplo, defende que o juiz tem capacidade negocial e a vontade dele se soma como a de outras partes.<sup>95</sup>

Porém, no sentido de que a capacidade do juiz para o negócio jurídico processual não é ínsita à função jurisdicional, colhe-se da doutrina de Cabral:

Somente os sujeitos que falam em nome de algum interesse possuem capacidade negocial para estipular regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais. Acordos processuais são celebrados por sujeitos que tomam parte a favor de interesses, e não pelo Estado-juiz. [...]. Ainda que haja escopos estatais no exercício da jurisdição, os interesses públicos presentes no processo não pertencem nem são titularizados pelo Estado-juiz. Deve ser rememorado ainda que o juiz exercer função de controle sobre a validade das convenções, função que seria incompatível com a tomada de posição a favor dos interesses, fossem esses interesses das partes ou do próprio Estado.<sup>96</sup>

Para Flávio Luiz Yarshell, a rigor, o juiz também não é sujeito do negócio:

Sujeitos sãs os protagonistas da relação material, atual ou potencialmente controvertida. Dessa forma, afora a hipótese particular de fixação de calendário (artigo 191), o juiz (ou o órgão judicial) não é agente do negócio. Ainda que o respectivo conteúdo possa até ser discutido na presença do magistrado (o que pode eventualmente se afigurar conveniente pelo caráter profilático que isso possa ter), isso não faz do juiz um sujeito do negócio: dele não emana declaração de vontade constitutiva do negócio e, a rigor, nem é caso de o juiz homologar o ato das partes. Não há previsão legal

<sup>94</sup> Id. 2016, p. 370.

<sup>95</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 150. v. 1.

<sup>96</sup> CABRAL, op. cit., p. 224.

para isso; o que é rigorosamente correto porque não há o quê homologar, mas simplesmente observar e efetivar.<sup>97</sup>

A diferença de entendimento entre Cabral e Yarshell a esse respeito se refere ao calendário processual, pois o primeiro não o considera um negócio jurídico processual<sup>98</sup>, ao passo que o segundo, consoante a lição acima, insere-o como exceção à regra de que o juiz não protagoniza, com as partes, o negócio.

Portanto, não há consenso sobre a possibilidade de o juiz participar como sujeito do negócio jurídico processual. Todavia, certo é que, via de regra, o juiz não comunga para a concepção do negócio jurídico processual, que possui eficácia imediata, mas que não é isento de controle judicial<sup>99</sup> e pode ser controlado em sua validade, segundo aponta Bruno Garcia Redondo:

O juiz somente pode negar a aplicação a negócio processual se estiver presente e alguma invalidade (vício relativo aos planos de existência ou de validade, abusividade de cláusula ou vulnerabilidade de parte), sendo-lhe vedado negar aplicação a convenção processual por qualquer outro motivo [...].<sup>100</sup>

O Código de Processo Civil regula a questão no artigo 190, parágrafo único, ao dispor que o juiz controlará a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, sendo-lhe, pois, defeso “apreciar a conveniência da celebração do acordo”.<sup>101</sup>

Ao comentar o referido dispositivo, Murilo Teixeira Avelino afirma que “a disposição das partes se presume válida e eficaz, cabendo ao juiz tão só monitorar a validade do ato” e, em outro momento, que o controle de validade permitido pelo

<sup>97</sup> YARSHELL, op. cit. 79.

<sup>98</sup> CABRAL, op. cit., p. 224, nota de rodapé n. 27.

<sup>99</sup> “Enunciado 259 (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais)”. (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>100</sup> REDONDO, op. cit., p. 362.

<sup>101</sup> CABRAL, op. cit., p. 228.

parágrafo único do artigo 190 “não é discricionário, mas vinculado [...], presumindo-se válidos os seus negócios, independentes de qualquer ato do juiz”.<sup>102</sup>

Por outro lado, Érik Navarro Wolkart entende que para os negócios jurídicos que exijam a participação do magistrado ou que por ele devam ser homologados, ele atua para que o ato preencha seu requisito de existência.<sup>103</sup>

Com entendimento diverso, Cabral não só defende a desnecessidade de homologação ou deferimento prévio pelo juiz como pressuposto para a constituição dos acordos processuais que não influenciam a situação jurídica do magistrado, como também, quando a lei expressamente impõe a participação ou o controle, o referido doutrinador argumenta tratar-se de condição de eficácia do negócio jurídico:

Analicamente, pode-se dizer que o ato de homologação funciona como elemento integrativo do suporte fático do acordo, fazendo com que ele gere alguma eficácia específica. Trata-se de uma condição legal (*conditio iuris*) que não infirma a validade do negócio porque se coloca no plano da eficácia: os efeitos pretendidos pelas partes só se produzem após a homologação. [...] O ato das partes não perde a sua natureza negocial. O juiz funciona apenas para integrar a eficácia do ato, mas certamente não é um codeclarante [...]. A homologação é apenas uma restrição maior à eficácia de certos negócios jurídicos processuais. Mas isso não significa que a autonomia das partes seja eliminada; a previsão de homologação só sinaliza para um interesse público maior que levou o legislador a ampliar o grau de supervisão do juiz.<sup>104</sup>

Também é esta a percepção de Murilo Teixeira Avelino, pois para ele “quando se exige a homologação, o juiz atua somente para permitir que o negócio produza os seus efeitos específicos no processo, funcionando a atuação do julgador como *conditio iuris* para a eficácia externa do ato”.<sup>105</sup>

Diante do pouco tempo de vigência do Código de Processo Civil/15, não é possível colacionar muitas achegas da jurisprudência. Há disponível um julgado, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não sana a celeuma

<sup>102</sup> AVELINO, op. cit., p. 381.

<sup>103</sup> “As convenções que disserem respeito direta ou indiretamente à atividade jurisdicional devem incluir a vontade do juízo como elemento de existência. É dizer, sem a concordância expressa do juízo, tais convenções serão juridicamente inexistentes”. (WOLKART, Érik Navarro. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento: Novo Código de Processo Civil x sistema processual de nulidades. Xeque-mate?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36. vol. 250).

<sup>104</sup> CABRAL, op. cit., p. 232-233.

<sup>105</sup> AVELINO, op. cit., p. 381.

doutrinária porque não aborda a situação jurídica do juiz, mas sinaliza que, conforme o caso concreto, coube ao magistrado o controle da validade do negócio jurídico processual, não o juízo quanto à sua conveniência.<sup>106</sup>

Ante todo o exposto, a mais importante constatação consiste na inexigência de homologação da convenção pelo juiz, sob pena de se manter o rígido modelo publicista<sup>107</sup>, que requer o controle pelo julgador de todos os atos praticados, salvo para os negócios que atinjam a sua esfera. No entanto, malgrado a não sujeição à homologação, o magistrado pode anteparar os efeitos do negócio mediante o controle da sua validade.

Para rematar a legitimação para o negócio jurídico processual, vale consignar a possibilidade defendida por Daniela Santos Bomfim de haver negócio jurídico que tenha por finalidade a legitimação extraordinária ativa, por meio do qual a pessoa transfere ou estende para outro a legitimidade para defender direito cujo titular é o que transfere ou estende, mas sem cessão do direito subjetivo material.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015. CABIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO. I. Nada obstante a necessidade de intimação pessoal do devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, no caso dos autos, as partes convencionaram que, eventuais intimações devem ser realizadas no endereço declinado na transação (fls. 40/41), ficando autorizado o recebimento por quaisquer terceiros que se encontrem no referido endereço. Ou seja, estipularam mudança no procedimento para ajustá-la a especificidade da demanda. II. O artigo 190, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para justá-lo às especificações da causa e convencionar sobre os ônus, poderes e deveres processuais, antes ou durante o processo. Cabe ao juiz controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, a teor do parágrafo único, do art. 190, do CPC/2015. III. Considerando as peculiaridades do caso concreto, desnecessário a intimação pessoal, devendo prevalecer o convencionado em contrato (cláusula primeira, cf. fls. 40), ou seja, as intimações devem ser realizadas no endereço declinado no acordo pactuado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que se encontrem". BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de instrumento n. 0457538720168260000 SP 2045753-87.2016.8.26.0000, 32. Câmara de Direito Privado, 22 set. 2016, Relator Luís Fernando Nishi. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387616223/agravo-de-instrumento-ai-20457538720168260000-sp-2045753-8720168260000>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>107</sup> "O papel do juiz, portanto, não é o de homologador, mas o de fiscalizador da capacidade dos agentes, se a forma é adequada e se o objeto é lícito". (ALMEIDA, Diogo Rezende Assumpção de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015, p. 143).

<sup>108</sup> BOMFIM, op. cit., p. 447-464.



Bomfim também aponta para a admissibilidade de negócio visando à legitimação extraordinária ativa passiva, em que devem participar do negócio o autor, titular do direito material, e o terceiro que fará jus à legitimação.

Por outro lado, superada a menção ao agente capaz e legitimado para firmar negócios jurídicos processuais, e seguindo o intuito de atender ao artigo 104 do Código de Processo Civil<sup>109</sup>, finalmente, quanto ao objeto, Cabral o delimita aduzindo que “o acordo processual estipula regra de procedimento ou cria, modifica e extingue situações jurídicas processuais”.<sup>110</sup>

Agora, as regras de procedimento que podem ser criadas, modificadas ou extintas não são exaustivas, pois como já mencionado, trata-se de uma cláusula aberta. Logo, não constitui tarefa fácil discorrer sobre o objeto, os limites e os parâmetros interpretativos dos negócios jurídicos processuais, até porque pode ser cedo para o seu estabelecimento e mais ainda para encontrar a unanimidade quanto a isto, conforme será abordado a seguir:

---

<sup>109</sup> A “forma prescrita ou não defesa em lei” foi abordada no capítulo 3.

<sup>110</sup> CABRAL, op. cit., p. 290.

#### 4 LIMITES, INTERPRETAÇÃO E ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS

O artigo 190 faculta às partes disporem sobre seus direitos, ônus, deveres e faculdade processuais ou a assentirem quanto ao procedimento, segundo as peculiaridades da demanda. Não é sem razão a previsão legal de cada palavra. Assim, a indicação dos limites para o negócio jurídico processual parte da averiguação das situações contempladas pelo legislador.

Primeiro, prevê-se a possibilidade de negociar sobre “ônus”, que não se confundem com “deveres”, também contemplados no texto legal. Pontes de Miranda os individualiza com maestria:

A diferença entre dever e ônus está em que (a) o dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve: a satisfação é do interesse do sujeito ativo; ao passo que (b) o ônus é em relação a si mesmo não há relação entre sujeitos: satisfazer é do interesse do próprio onerado. Não há sujeição do onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse.<sup>111</sup>

Em segundo lugar, quanto aos poderes, também Pontes de Miranda instrui que “nos direitos estão contidos, quase sempre, poderes, que os enchem, que os integram. Tal é o poder de alienar que se contém no direito de propriedade, ou o de ceder, que se contém no direito de crédito”.<sup>112</sup>

Por último, consoante a lição de Orlando Gomes, faculdade é o “poder de agir compreendido de um direito, é o modo de manifestação de um direito, do qual constitua o conteúdo”.<sup>113</sup>

Como já afirmado, o processo civil se insere no âmbito do direito público e diante do modelo constitucional, em que se incluem diversos princípios

<sup>111</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil IV**. Forense: 1974. p. 217.

<sup>112</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado V**. atual. Vilson Rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 280.

<sup>113</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 120. Superou-se a dissensão quanto ao direito subjetivo ser sinônimo de faculdade, pois o direito subjetivo é a permissão dada pela norma jurídica para o exercício das faculdades humanas (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro I: teoria geral do direito civil**. 21. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11).

processuais, existe repercussão das questões de ordem pública sobre a autonomia da vontade e sobre o objeto do negócio jurídico processual e, assim, acerca dos ônus, poderes, deveres e faculdades possíveis ou não de convenção.

Portanto, é parâmetro básico a ser verificado pelas partes acordantes a identificação das normas processuais que não podem ser derogadas, já que, em sentido oposto, as possibilidades para negociar são inúmeras. Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello esclarece que

A ninguém é permitido infringir norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, sob pena de, em assim procedendo, cometerem ato atentatório a direito, cuja consequência implica a nulidade do ato jurídico, salvo se outra sanção não lhe é, taxativamente, cominada.<sup>114</sup>

É por isso que não se pode firmar um negócio que tenha por fim definir, por exemplo, o juiz competente para resolver uma lide, quando se tratar de competência absoluta. Sobre isso, Ataíde Júnior menciona quais as questões de ordem pública devem ficar de fora dos acordos processuais:

Da Coisa julgada; da competência absoluta; da fundamentação; da imparcialidade; da capacidade processual; do vício de vontade, dentre outras. As normas que concretizam o núcleo duro do devido processo legal também se constituem questões de ordem pública.<sup>115</sup>

Quanto aos limites gerais previstos em lei, Di Spirito compilou citações de diversos doutrinadores e apresentou o seguinte:

(i) Impossibilidade de dispor sobre organização judiciária (vide arts. 21, XIII; 22, XVII; 25; 48, IX, da CF/1988); (ii) impossibilidade de afastar normas inerentes ao devido processo legal (arts. 5º, LIV, LV, LVI, da CF/1988; 1º, 7º, 9º e 10 do CPC/15; parametricamente, artigo 21, § 2º, da Lei 9.307/1996); (iii) impossibilidade de afastar ou mitigar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV, LV, LXXVIII, da CF/1988; (iv) impossibilidade de criar obstáculos ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/1988; (v) respeito à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, 226, § 7º, e 230 da CF/1988; e 8º do CPC/2015; (vi) adequação do negócio jurídico processual ao procedimento (arts. 327, §§ 2º e 6º do CPC/2015), uma vez que as criações entabuladas pelas partes não podem tumultuar o exercício da jurisdição; (vii) anulabilidade do negócio jurídico processual (e.g.,

<sup>114</sup> MELLO, op. cit., p. 59.

<sup>115</sup> ATAÍDE JÚNIOR, op. cit., p. 275.

artigo 171 do CC).<sup>116</sup>

Yarshell menciona situações pontuais em que, segundo ele, existe ilicitude e, de fato, assim também parecem evidentes:

a) excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público, quando ditada pela Constituição ou pela lei<sup>117</sup>; b) alterar regras cuja falta de observância leva à incompetência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar as partes (mesmo que de forma bilateral) dos deveres inerentes à litigância de má-fé e leal<sup>118</sup>; e) ampliar o rol das condutas caracterizadoras de litigância de má-fé ou de atos atentatórios à dignidade da Justiça; g) criar recursos não previstos em lei; h) criar hipóteses de ação rescisória ou de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) dispensar o requisito do interesse processual.<sup>119</sup>

Sobre o tema, com ênfase à limitação, existem enunciados de diversas fontes:

Enunciado 12 - (artigo 190): É vedado às partes convencionar sobre poderes e deveres do Juiz, inclusive sobre os seus respectivos prazos.

Enunciado 15 - (artigo 223): É vedado negócio jurídico processual para a renovação de atos atingidos pela preclusão.<sup>120</sup>

Enunciado 20 - (artigo 191): Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para a supressão da 1ª instância.<sup>121</sup>

Enunciado 6 - (Arts. 5º, 6º e 190): O negócio jurídico processual não

<sup>116</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual**. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25161/Artigo\\_Marco\\_Paulo\\_Denucci.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25161/Artigo_Marco_Paulo_Denucci.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>117</sup> "Enunciado 254 - (art. 190). É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>118</sup> "Enunciado 6 - (arts. 5º, 6º e 190) - O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. Anotar qual instituto". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>119</sup> YARSHELL, op. cit., p. 84.

<sup>120</sup> Enunciados 12 e 15. (**Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>121</sup> **II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos/downloads/carta-de-salvador-congresso-dos-jovens-processualistas-em-salvador-2013-2513519.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.<sup>122</sup>

Enunciado 36 - A regra do artigo 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

Enunciado 37 - São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.<sup>123</sup>

Embora seja cedo, deduz-se que, salvo as situações cuja ilicitude se revela de modo claro como as expostas, a licitude, a possibilidade e a determinação do objeto, merecem ser avaliados caso a caso e, por isso, a prática gerará a discussão e o entendimento será paulatinamente consolidado.

Os limites para as convenções processuais devem ser os gerais de todo e qualquer negócio jurídico, conforme visto no capítulo 3 (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), além do respeito à boa-fé, à igualdade e à matriz dos direitos fundamentais. Leonardo Greco arrisca contornos:

a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.<sup>124</sup>

Quanto ao primeiro fator, a partir do artigo 190, nota-se que para a

<sup>122</sup> **Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC.** Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

<sup>123</sup> **Enunciados versão definitiva - ENFAM.** Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA->>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>124</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões.** Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

celebração de acordo processual o direito deve ser passível de ser submetido à autocomposição, mas ela não é critério satisfatório para a limitação do negócio processual, sob pena de se fazer uma interpretação literal e limitativa, pois o processo que aceita a autocomposição não é apenas o que tem por objeto direito material disponível.<sup>125</sup>

A indisponibilidade do direito material não impede acordos processuais<sup>126</sup>, como se pode fazer para a eleição de foro, suspensão do feito, entre outros, pois a flexibilização do procedimento pode implicar em celeridade e eficiência e, por isso, não prejudica o direito substancial envolvido, pelo contrário.

Desta forma, deve-se interpretar os direitos que acolhem autocomposição sob a ótica processual, não admitindo a autocomposição para as normas processuais impositivas, que asseguram um mínimo de previsão procedimental resguardada pelo interesse público.

Sobre o segundo, o ato de disposição deve ser livre e consciente, além de equilibrado. Veda-se, pois, o abuso, podendo o juiz rechaçar o negócio abusivo constante em contrato de adesão ou no caso de qualquer das partes estarem em situação de manifesta vulnerabilidade.

A complexidade do tema ou a disparidade quanto ao conhecimento podem levar uma das partes a conseguir vantagem. O comportamento avesso à finalidade contratual, a falta de transparência na concepção, arremate e execução do acordo, são indicativos de comportamento oportunista e devem ser rechaçados.

Exatamente por isso, é muito prudente, aliás indispensável, a explanação e o entendimento sobre as concessões recíprocas realizadas, mediante a redação de cláusulas claras, concisas e pontuais, não só para preservar a informação e a transparência, como também para colaborar para a interpretação do negócio. Assim,

---

<sup>125</sup> "A validade do negócio jurídico processual dependeria de duas condições cumulativas: a possibilidade de autocomposição dos direitos materiais postos em juízo e a possibilidade de autocomposição dos direitos processuais negociados". (CIANCI e MEGNA, op. cit., p. 625).

<sup>126</sup> "Enunciado 135 - a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual". (**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016).

refutam-se as cláusulas escondidas ou as arapucas elaboradas de forma maliciosa para a obtenção de proveito com transgressão à boa-fé.

Em terceiro lugar, Greco adsorve como critério limitativo das convenções processuais a preservação da “ordem pública processual”<sup>127</sup>, sendo autoexplicativa a menção à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.

De outra plana, quanto à interpretação, Carlos Maximiliano doutrina que interpretar é “explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo [...], reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; [...] extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”.<sup>128</sup>

Canotilho, por seu turno, escreve que “a norma jurídica só adquire verdadeira normatividade quando com a ‘medida de ordenação’ nela contida se decide um caso jurídico”.<sup>129</sup>

No contexto do diálogo entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, merecem atenção, quanto ao primeiro diploma, os artigos 112, 113, 114, 421, 422 e 423<sup>130</sup>, que são fundamentais para a interpretação do moderno direito privado e, por isso, devem ser observados também quanto aos negócios jurídicos processuais.

---

<sup>127</sup> “Conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes”. (GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>>. Acesso em: 04 dez. 2016).

<sup>128</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 9.

<sup>129</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: São Paulo: Saraiva/Almedina, 2003. p. 1184.

<sup>130</sup> Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 15 jan. 2017).

A dificuldade de interpretação consiste na compreensão dos limites da cláusula geral e aberta prevista pelo legislador. O fato de não haver limites abstratos constitui, ao mesmo tempo, a vantagem e o embaraço do instituto em estudo, havendo, desde logo, a tentativa de traçar os contornos para a liberdade das partes.

Com este propósito, antes mesmo de o artigo 190 entrar em vigor, foram formatados inúmeros enunciados interpretativos, alguns referidos no decorrer do trabalho, quiçá pelo receio dos estudiosos e dos próprios julgadores quanto à liberdade outorgada às partes, haja vista as infindáveis possibilidades de influência delas no processo.

As situações tratadas nos enunciados não exaurem, nem de muito longe, as possíveis convenções a serem realizadas entre as partes. Somente a experiência dirá, mas o alcance da norma e a sua interpretação não podem tolher, de antemão, a faculdade conferida às partes.

Nesse passo, questiona-se não só a necessidade de emissão de enunciados, que podem até passar a ideia de imperatividade, conquanto imperativos não sejam, como também o conteúdo deles, haja vista a previsão da suposta e apropriada normatividade do texto legal.

Não se ambiciona controverter o teor dos enunciados, a despeito de alguns deles conterem premissas e conclusões óbvias, e outros, por outro lado, serem passíveis de total incoerência com determinada situação real, o que, em vez de solução, pode impor óbice à boa solução do caso concreto.

Como amostra simples sobre a controvérsia entre os próprios textos emitidos, o FPPC propala o Enunciado 21, admitindo a convenção quanto à sustentação oral ou acordo para ampliação do tempo destinado às partes. Em sentido contrário, a ENFAM, pelo Enunciado 41, formalizou que “por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes”.

Cabe observar que, a depender do caso concreto, uma ou outra situação, com ou sem a intervenção do juiz, pode ser salutar para a solução da lide. Por isso, embora não haja dúvida de que os enunciados não passam de “recomendações”,



diante da conferência de uma solução pré-aprovada “sugerida” por eles, pode ser descartada outra mais condizente com a realidade, sob o pretexto de facilitar a aplicação do direito com a invocação de certo enunciado.

Nem as partes e nem o juiz são obrigados, respetivamente, a formatar acordo processual ou a julgar o caso concreto conforme os enunciados, mas eles podem tolher a necessidade de reflexão crítica. É por isso que pode ser maléfica a emissão de enunciados sob o pretexto de auxiliarem na atividade de interpretação, bem longe de hipóteses concretas, conferindo respostas públicas e, grife-se, muitos deles com teor mais assemelhado a artigos de lei do que de “recomendações”, visando à aplicação ideal de texto legal que nem mesmo estava em vigor.

O atalho criado por meio dos enunciados, porque advindo de uma coletivização da vontade de estudiosos ou juízes, conforme foram mencionados neste trabalho, podem gerar uma reflexão rasa quando da avaliação do caso concreto, sobretudo para os mais acomodados, pouco críticos ou desprovidos do espírito que deve nortear os acordos jurídicos processuais.

Por isso, mais do que dissentir dos enunciados em si, refuta-se a utilidade e o benefício deles, na forma como escritos e publicados, pois, a par de cada caso, será possível ou necessário, a depender da limitação que imponha e do conteúdo do contratado pelas partes, afastá-los em prol da aplicação e do proveito do instituto em estudo, o que pode dar trabalho diante do tom das “recomendações”.

Para Bruno Garcia Redondo, devem ser superados todos os paradigmas para a efetiva aplicação do artigo 190 e, ao que parece, os enunciados, podem ser um deles. Segundo o autor:

Se o interprete mantiver a mentalidade e a ótica que adotava durante a égide do Código de 1973, provavelmente sua conclusão será sempre no sentido da impossibilidade de celebração do negócio processual, por considerar que o objeto não estaria ao alcance exclusivo das partes, por ser 'indisponível' ou pertencente (também ou exclusivamente) ao juiz, ao Estado ou à sociedade. [...]. Ignorar-se a redação dos arts. 190 e 200 do Código de 2015, ou interpretar ditos dispositivos de forma a inviabilizar ou restringir indevidamente a

sua aplicação, será mais do que ilegal e inconstitucional: será antidemocrático.<sup>131</sup>

Pode ser muito mais fácil, quando do juízo sobre o negócio, a justificativa para a aplicação de enunciado do que a possibilidade de, no caso sob julgamento, ser ele refutado. Porém, segundo o artigo 489 do Código de Processo Civil, nenhuma lide pode ser solucionada de modo irrefletido ou mecânico e, portanto, a solução de divergência quanto ao tema merece ser sanada a partir da realidade, não para ela.

Uma nova lei merece ser estudada, criticada, elogiada, esclarecida, sim, mas não limitada em seu alcance, sob pena de ser necessário muito trabalho para reverter a aplicação dos enunciados limitantes que existem e que ainda podem ser emitidos.

---

<sup>131</sup> REDONDO, op. cit., p. 364.

## 5 CONTROLE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Assim como qualquer outro negócio jurídico, também o processual pode ser maculado por vícios ou excessos (capítulo 3) e, por isso, obviamente, são suscetíveis de controle, para o qual também se deve utilizar lições de Direito Civil. Carlos Roberto Gonçalves escreve que

O Código Civil Brasileiro, no capítulo dedicado à invalidade do negócio jurídico, trata da nulidade absoluta e da relativa (anulabilidade). Levando em conta o respeito à ordem pública, formula exigências de caráter subjetivo, objetivo e formal. Assim, considera nulo o ato quando 'praticado por pessoa absolutamente incapaz' (artigo 166, I), quando 'for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto' (inciso II), quando 'o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito' (inciso III), quando 'não revestir a forma prescrita em lei' (inciso IV); ou 'for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade' (inciso V); quando 'tiver por objetivo fraudar lei imperativa' (inciso VI); e, finalmente, quando 'a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção' (inciso VII). O artigo 167 declara também nulo o negócio jurídico simulado, aduzindo que, no entanto, subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.<sup>132</sup>

As nulidades podem ser reconhecidas "pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes" (CC, artigo 168, parágrafo único) ou ser trazidas "por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir".

Ocorrendo a nulidade, se houver demanda, deve ser arguida nos próprios autos, pois "não existe, para o interessado na declaração de nulidade, o ônus de propor ação com o fim de vê-la declarada. A nulidade pode ser arguida em defesa, assim como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz (CC, artigo 168, parágrafo único).<sup>133</sup>

Em relação à anulabilidade, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral (coleção sinopses jurídicas)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 461. v. 1.

<sup>133</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A invalidade e ineficácia do negócio jurídico**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 226. vol. 15.

Visa à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente. Assim, o artigo 171 do Código Civil declara que, além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico por 'incapacidade relativa do agente' (inciso I) e por 'vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (inciso II).<sup>134</sup>

Os vícios ocasionadores da anulabilidade do negócio processual devem ser questionados por demanda autônoma, porque o objeto do processo exige cognição própria<sup>135</sup>, ou por reconvenção<sup>136</sup> por não serem reconhecíveis de ofício. Sobre isso, o artigo 177 do Código Civil prevê que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, cabendo apenas ao interessado a sua oposição, a quem aproveita o reconhecimento, a não ser que haja indivisibilidade ou solidariedade.

Como o acordo jurídico processual, ainda que passível de anulabilidade, deve vigorar enquanto não for anulado, e caso não o seja no prazo decadencial persistirá inatacável, a sua eficácia será completa, salvo lei que a recuse ou a amortize".<sup>137</sup>

Não havendo vício, manifesta vulnerabilidade ou abuso, com o escopo de aferir segurança e funcionalidade aos acordos processuais, não se deve estender a interpretação e o juízo de conveniência pelo juiz. De toda forma, como nem todos os negócios podem ou devem ser resolvidos, existe a possibilidade da sua revisão e, neste sentido, a lição de Rodovalho dos Santos explicita:

Em sendo possível conciliar, judicialmente, os interesses originais das partes-contratantes (objetivamente considerados) com a readequação do contrato, deve o juiz, em respeito ao princípio da conservação dos contratos, proceder à revisão do contrato [...].<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 418.

<sup>135</sup> "O negócio (ou ato) anulável é tratado como se não contivesse defeito, até que o anule sentença proferida em processo da iniciativa de algum interessado (art. 177, do CC/2002). Se, portanto, aquele em cujo favor o negócio gera crédito propõe ação para cobrá-lo, a existência do vício não impede que o juiz julgue procedente o pedido. Não aproveita ao réu arguir o vício como argumento de defesa. Menos ainda é lícito ao juiz rejeitar o pedido fundando-se, de ofício, no defeito". (MOREIRA, op. cit., p. 226).

<sup>136</sup> MOREIRA, op. cit., p. 226.

<sup>137</sup> MOREIRA, op. cit., p. 227.

<sup>138</sup> SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1597\\_1638.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1597_1638.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

No entanto, a revisão do negócio pelo juiz não deve propiciar a substituição da vontade das partes, mas a alteração de cláusulas ou de parte delas até o restabelecimento do equilíbrio. A não ser pelas circunstâncias que perfazem a base objetiva do acordo, não há parâmetros taxativos para isso.

Antes de definir o alcance da revisão, diante do artigo 139, V, do Código de Processo Civil/15, convém que o magistrado fixe prazo para a adesão, ou não das partes à proposta de alteração do negócio, pois originariamente se trata de um acordo de vontades, evitando, portanto, a imposição às partes de solução distinta da afirmada por elas e possibilitada pelo legislador.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é implicação do princípio da função social do contrato, que deve ser atendido pelas partes na formação e na execução dos negócios. Aliás, caso o juiz constate uma situação de invalidade, havendo equilíbrio e com o intuito de preservar a eficácia do negócio, certo é afastar as cláusulas nulas e guardar os efeitos das demais cláusulas, como decorrência do princípio da conservação do negócio jurídico, contemplado pelo Código Civil.<sup>139</sup>

No Código de Processo Civil/15 merece atenção ao artigo 8º, o qual determina que, na aplicação do ordenamento, o juiz atenda aos fins sociais, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Malgrado isso, não havendo a possibilidade de conciliação dos interesses objetivos e originais das partes-contratantes, a resolução do negócio pode ser realizada pelo reconhecimento de onerosidade excessiva.<sup>140</sup>

Existem situações, contudo, como a eleição de foro, em que o reconhecimento do abuso, conforme estabelece o artigo 63, § 3º, do CPC/15

---

<sup>139</sup> "O artigo 184 do Código Civil traz o seguinte: 'Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte validade, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal". (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 447).

<sup>140</sup> SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1597\\_1638.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1597_1638.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

possibilita a ineficácia, mesmo antes da citação e de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Em geral, a decisão que rejeita um negócio jurídico processual é interlocutória, atacável no momento de se apelar da sentença (CPC/15, artigo 1.009, § 1º), uma vez que o Código não prevê mais o agravo retido nem a preclusão com relação a questões que não suscitem interposição imediata de agravo de instrumento. Se a decisão se subsumir às hipóteses de interposição de agravo de instrumento (CPC/15, artigo 1.015), este deve ser o recurso manejado.

Finalmente, em caso de desacordo, mas de convergência quanto a isso, nada obsta que as partes, por si e manifestando a sua vontade, formalizem um distrato do negócio jurídico processual.

## 6 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Além das possibilidades já contempladas pelo Código de Processo Civil/73<sup>141</sup>, o novo diploma processual trouxe novos negócios jurídicos processuais típicos. Inéditos ou não, seguem os mais comuns na prática jurídica<sup>142</sup>, sem prejuízo de outros não mencionados<sup>143</sup>, na sequência da sua previsão legal:

Primeiro, o de eleição de foro, previsto no artigo 63 do CPC/15<sup>144</sup>, que possibilita a modificação da competência pelas partes, em razão do valor e do território<sup>145</sup>, permitindo que seja eleito o foro onde será proposta ação.

---

<sup>141</sup> Dentre outros, citam-se os seguintes: "a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º); c) acordo de eleição de foro (art. 111); d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III); f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792); h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX); j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º); k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II); m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único); p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449); q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º); s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único); u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502); v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único); y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º); bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); cc) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A); dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); gg) acordo de partilha (art. 1.031)". (CUNHA, op. cit., p. 54).

<sup>142</sup> BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

<sup>143</sup> Convenção entre os litisconsortes para a repartição do tempo para alegações finais orais em audiência (art. 364, § 1º); o adiamento da audiência (art. 453); renúncia expressa da parte ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor (art. 225); a instituição do juízo arbitral (art. 42), entre outros.

<sup>144</sup> Para a eleição exclusiva de foro estrangeiro, não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição desta natureza em contrato internacional, trazida pelo demandado na defesa (art. 25).

<sup>145</sup> Competência relativa.

Trata-se de negócio processual típico; formal, pois deve constar em cláusula contratual escrita (CPC/15, artigo 63, § 1º); extrajudicial, por requisitar instrumento escrito anterior ao ajuizamento da demanda ou, por outro lado, concretizado durante a lide, pelo ingresso da ação no foro escolhido pelo autor e a posterior não oposição do réu (CPC/15, artigo 63, § 4º).

O artigo 63, § 3º, do CPC/15, prevê que “a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu” e, finalmente, o § 4º do mesmo artigo dispõe que a abusividade desta cláusula deve ser trazida na contestação, e não mais por exceção.

Em segundo lugar, cita-se a sucessão processual<sup>146</sup> do adquirente ou cessionário, prevista no artigo 108, § 1º, do CPC/15. Negócio típico; incidental, pois a sucessão vem depois da citação válida do réu-cedente, e bilateral, porque requisita a aquiescência do adquirente ou cessionário e da parte contrária<sup>147</sup>, independente de consentimento do executado (CPC/15, artigo 778, § 2º). Pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo depois do trânsito em julgado, na execução (CPC/15, artigo 778, § 1º).

Em terceiro, novidade festejada é o calendário processual<sup>148</sup> disciplinado pelo artigo 191, por meio do qual as partes e o juiz, mas não por imposição deste<sup>149</sup>, em qualquer etapa do procedimento<sup>150</sup>, determinam as datas para a realização dos atos processuais. É negócio típico, embora os interessados possam livremente pactuar o seu conteúdo, e plurilateral, pois celebrado entre juiz, autor, réu e intervenientes, caso existam, ficando todos a ele vinculados.

---

<sup>146</sup> A sucessão processual é diferente da substituição processual: “a substituição das partes referida no art. 41 do CPC pressupõe a convergência de vontades cumulada com admissibilidade legal (só é permitida nos casos expressos em lei), ao passo que, na substituição decorrente da legitimidade extraordinária e exclusiva, o substituto pode atuar independentemente da vontade do substituído e até mesmo contra a vontade ou interesse deste último”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 67).

<sup>147</sup> CPC/15, art. 779: execução deve ser interposta em desfavor daqueles que, no título, figuraram como executados.

<sup>148</sup> O calendário processual exige o litígio diante da necessidade de participação e anuência do juiz (CUNHA, op. cit., p. 63). Ele não confunde a fixação de prazos em quantidades de dias para a prática de atos processuais pelas partes, mas definição de datas precisas.

<sup>149</sup> CPC/15, art. 191: “de comum acordo” pelo juiz e pelas partes.

<sup>150</sup> CUNHA, op. cit., p. 64.



Uma vez calendarizado o procedimento, dispensa-se a intimação das partes para a realização dos atos processuais datados, sendo possível alterar a programação em situações específicas e excepcionais, desde que justificadas<sup>151</sup>, pois o intuito precípua da previsão é antever a possível duração do processo, evitando a indefinição das datas para a prática dos atos processuais.<sup>152</sup>

Em quarto lugar, merece menção a redução de prazo peremptório. Até então impassível de modificação pelas partes ou juiz<sup>153</sup> (CPC/15, artigo 222, § 1º), é negócio jurídico processual típico; formal; extrajudicial<sup>154</sup> ou judicial; plurilateral, pois solicita a participação das partes e homologação judicial<sup>155</sup> e, além disso, para a sua validade, deve ser feito antes do vencimento do prazo legal e mediante a apresentação de motivo.<sup>156</sup>

Em quinto, prevê-se a hipótese de suspensão do processo. Conforme o artigo 313, II, do CPC/15, negócio jurídico típico, formal, bilateral ou plurilateral, incidental<sup>157</sup> e admitido até em fase de recurso. É ineficaz o ato indevidamente praticado durante o tempo de suspensão e o prazo de suspensão é limitado a seis meses, para se garantir a entrega da tutela jurisdicional, cabendo ao juiz, por impulso oficial, recobrar o andamento do processo (CPC/15, artigo 313, § 5º).

Em sexto, conforme o artigo 329, II, é possível a modificação ou aditamento do pedido e da causa de pedir (CPC/15, artigo 329, II). Negócio jurídico típico, formal, incidental, bilateral. O CPC/15 o prevê até a citação, sem o consentimento do réu, e depois da citação e até o saneamento do processo, com a sua anuência.

Depois do saneamento, diante da estabilização da demanda<sup>158</sup>, vedava-se a modificação (CPC/73, artigo 264, parágrafo único), mas agora, atendido ao

---

<sup>151</sup> CUNHA, op. cit., p. 63.

<sup>152</sup> CPC/15, art. 139.

<sup>153</sup> BUENO, op. cit., p. 480.

<sup>154</sup> Por exemplo, as partes convencionarem extrajudicialmente que, em eventual litígio, o prazo para contestar será de cinco dias. Sobrevindo o litígio judicial, o autor pede desde logo a homologação do acordo procedimental e conseqüente citação do réu para que apresente defesa no prazo convencional.

<sup>155</sup> CPC/15, art. 222, § 1º: não há redução unilateral.

<sup>156</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 519. vol. 1.

<sup>157</sup> Suspende-se o que teve início, por isso não há suspensão antes do processo.

contraditório e com a aquiescência das partes, o artigo 329, II, do CPC/15, pode permitir a modificação ou aditamento do pedido mesmo depois de saneado o processo. De toda forma, quanto à causa de pedir, segundo o mesmo artigo 264, nem autor e nem réu podem realizar qualquer alteração dos fatos narrados na petição inicial.<sup>159</sup>

Em sétimo lugar, o CPC/15, no artigo 357, IV, § 2º, prevê a organização consensual do processo. Negócio jurídico típico, formal, incidental e plurilateral, segundo o qual as partes podem oferecer ao juiz a demarcação consensual das questões de fato e de direito a que aludem os incisos II e IV<sup>160</sup>, a qual, se homologada, vincula juiz e partes.

Em oitavo, mediante a efetivação de acordo jurídico processual, as partes podem ajustar a distribuição convencional do ônus da prova (CPC/15, artigo 373, § 3º). Negócio jurídico típico, formal, extrajudicial ou incidental, conforme expressa previsão do artigo 373, § 4º, e plurilateral.

Vale consignar que, diante do princípio do livre convencimento motivado, não obstante as partes convençionem sobre o ônus probatório, elas persistem debeladas pelos poderes instrutórios do juiz, podendo este, de ofício, determinar a produção de quaisquer provas que considerar importantes à solução da causa.<sup>161</sup>

No contexto das provas, o nono negócio jurídico processual eleito para abordagem consiste na escolha consensual do perito (CPC/15, artigo 471), negócio típico, formal, extrajudicial ou incidental, bilateral. Faz jus aludir também, em matéria probatória, a possibilidade de escolha do mediador ou conciliador (CPC/15, artigo 168) e a retirada dos autos de documento objeto de arguição falsidade, evitando-se o exame pericial, só que agora de forma unilateral.<sup>162</sup>

---

<sup>158</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual II**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 68.

<sup>159</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 71.

<sup>160</sup> "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; [...]. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; [...]"

<sup>161</sup> CPC/15, art. 370.

<sup>162</sup> O parágrafo único do artigo 392 do CPC/73 previa que "Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao

Finalmente, sobre a execução, o artigo 509, I, possibilita ajustar a liquidação da sentença por arbitramento e, também, o parcelamento do débito pelo executado, a teor do artigo 916, negócios que podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, a depender da situação concreta.

Sobre o parcelamento, a unilateralidade gera debate. O artigo 916, § 1º, prevê a manifestação do credor quanto ao “preenchimento dos pressupostos”<sup>163</sup> e, portanto, pode haver margem para caracterizar o negócio como sendo bilateral<sup>164</sup>, pois pode depender do consentimento do exequente, ainda que mitigado. De outro lado, está claro que o legislador mencionou o “preenchimento dos pressupostos” e não ressaltou a expressa necessidade anuência do credor.

Sem embargo de o tópico ser dedicado aos negócios típicos previstos pelo Código de Processo Civil em vigor, para arrematar a abordagem, convém registrar que a Lei 9.307/1996, que disciplina a arbitragem, a matriz para o negócio jurídico processual<sup>165</sup>, também traz critérios para o negócio processual que a contemple.

A arbitragem é negócio jurídico processual, típico, formal (Lei 9.307/1996, artigo 4, § 1º), extraprocessual ou incidental (Lei 9.307/1996, artigos 4 e 9)<sup>166</sup>, bilateral, cuja matéria envolvida, como o negócio jurídico, pode ser de direito processual e procedimental.

---

desentranhamento”. Contudo, o parágrafo único do art. 432 do CPC/15 dispõe que “Não ser procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo”.

<sup>163</sup> CPC/2015, art. 916: “reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução”.

<sup>164</sup> CC, “Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”. “Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”.

<sup>165</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; BASÍLIO, Ana Tereza. **O negócio processual: Inovação do Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,310470+negócio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>166</sup> Sendo extrajudicial, o § 2º exige a assinatura por duas testemunhas ou por instrumento público.

## 7 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

O Código de Processo Civil/73, no artigo 158, previa que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”<sup>167</sup>, mas o artigo 190 do Código em vigor expressamente possibilita às partes convencionarem sobre os “seus” ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, com o escopo de adaptar o processo ou o procedimento ao caso concreto.

Ao comentar sobre o artigo 158 do CPC/73, Rosa Maria de Andrade Nery distingue o alcance do artigo revogado *versus* o artigo 190 do CPC/15 ao afirmar que “o sujeito que realiza atos e negócios que se inserem no contexto do trato das coisas públicas, a quem se permite apenas a realização daquilo para cujo exercício esteja previamente autorizado”.<sup>168</sup>

Destarte, o artigo 158 do CPC/73, diploma marcado pelo publicismo, mostra-se limitado quando em paralelo com o artigo 190 do CPC/15, pois a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos pela legislação em vigor se efetiva mediante uma cláusula geral e, logo, não há limites específicos, claros e minuciosos estabelecidos de antemão pelo legislador.

O Código de Processo Civil atual valoriza a solução do conflito de modo negociado entre as partes, propiciando uma participação democrática e desafiando o traçado de novos caminhos pelos operadores do Direito.

Embora a alteração legislativa, por si, não transforme o comportamento social e, por isso, a importância não só do estudo, mas também do incentivo aos destinatários do Código de Processo Civil a utilizarem do “acordo” para a solução do “desacordo”, especificamente quanto à abertura que o artigo 190 propicia, espera-se que ela implique as mais variadas convenções processuais e interpretações

---

<sup>167</sup> CPC/15, artigo 200.

<sup>168</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 172.

decorrentes delas, incorrendo em uma sucessiva reconstrução da essência do instituto visando à solução do caso concreto.

A participação e a eficiência que, espera-se, sejam guardadas pelas partes na formatação do acordo processual, cujo objetivo precípua deve ser primar pela maximização dos interesses comuns, indica que a cooperação é a referência para a atuação no processo hodierno, permitindo expressamente a atipicidade dos negócios jurídicos processuais.

Sem embargo de haver entendimento em sentido contrário<sup>169</sup>, a prática da cooperação não antepara a competição entre as partes sobre o mérito da questão, nem evita que o juiz nela interfira. Contudo, o comportamento menos competitivo e mais cooperativo culmina em um processo menos demorado, passível de solução por meio de alternativas para a solução da contenda e com um procedimento mais hábil a decisões justas.

Para a prática, ainda não foram publicados levantamentos empíricos sobre a aplicação do instituto em processos em curso e, por isso, recorre-se à doutrina para o levantamento de sugestões de cláusulas contratuais, a exemplo de acordos probatórios para a produção de provas atípicas ou produção atípica de provas previstas em lei.

A prova atípica pode consistir em meio de prova não previsto em lei, mas também em um jeito atípico de produzir um modelo de prova tipificado<sup>170</sup>, este mais passível de aplicação prática. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira menciona que, quando lícitos, devem ser acolhidos os meios atípicos.<sup>171</sup>

Com efeito, existem meios típicos de prova e, além deles, o Código de Processo Civil/15 prevê no artigo 369 a possibilidade de as partes empregarem outros meios não expressamente indicados visando à verdade dos fatos em que se

---

<sup>169</sup> STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla e LOPES, Ziel Ferreira. **Aposta na bondade: a cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>170</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 236.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo--valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 127.

funda o pedido ou a defesa, bem como para influenciarem eficazmente a convicção do juiz.<sup>172</sup>

Trata-se de profícua previsão legal, pois a evolução tecnológica repercute frente ao direito probatório. A sociedade é filmada em uma infinidade de locais; as redes sociais estampam e registram o proceder dos seus usuários; a comunicação por meio de e-mail é muito utilizada, sendo estas situações recepcionadas pelo Judiciário como importantes para o esclarecimento dos fatos que lhe chegam.

Aliás, pela lei, hoje, é possível o registro unilateral em ata notarial e a oitiva de testemunha por precatória ou por videoconferência, assim como se vê na prática o julgamento do feito por juiz que não participou da instrução, entre diversas outras ocorrências que levam ao arrefecimento do emprego e, quiçá, da estima à prova oral.

De toda forma, amparadas nas possibilidades advindas da tecnologia e na contemporaneidade da atuação jurisdicional, diante do artigo 190, é possível que as partes firmem acordo, ainda que antecedente<sup>173</sup>, com o fim de produzir prova testemunhal extrajudicial, preservando o compromisso de dizer a verdade (Código Penal, artigo 342). A prova pode ser formalizada por escrito ou por gravação<sup>174</sup> e levado o resultado aos autos, pois conquanto não haja permissão expressa nesse sentido<sup>175</sup>, proibição não há.

---

<sup>172</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 983.

<sup>173</sup> "O objeto do negócio processual não se limita a regular o processo jurisdicional (estatal ou arbitral) e pode se prestar a instituir e a regular processo extrajudicial, notadamente para a realização de atividade de instrução preliminar, à semelhança do que se passa nos sistemas de *common law*. O conhecimento dos fatos segundo sua capacidade de servirem como prova antecipa o resultado de uma possível instrução do processo, e funciona como importante subsídio para a tomada de decisão estratégica e racional sobre o que a parte deve fazer ou deixar de fazer, como ingressar ou não com uma ação, aceitar ou rejeitar um acordo ou aumentar ou diminuir sua proposta. (YARSHELL, op. cit., p. 79).

<sup>174</sup> Recomendável que os depoimentos colhidos extrajudicialmente sejam por arquivo audiovisual, "capaz de conceder ao juiz benefícios muito semelhantes aos preconizados pelos princípios da identidade física do juiz, oralidade e imediatidade" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 469).

<sup>175</sup> CPC/15, art. 384: permite à parte produzir prova unilateralmente e apresentar atas notariais que podem, dentre outras coisas, registrar declarações de testemunhas e, por isso, a produção cooperada entre as partes é possível, não sendo crível a sua não recepção.

Trata-se de implicação da combinação entre a cláusula geral de negócio processual e da atipicidade dos meios probatórios, sem descuidar, é claro, do contraditório e da isonomia.

A prova oral produzida de modo objetivo, transparente e em respeito às garantias constitucionais, da forma mais aproximada possível do ambiente judicial<sup>176</sup>, é apta a conferir ao julgador substratos para a formação de sua convicção sobre os fatos apresentados pelas partes, redistribuindo as atividades processuais e proporcionando eficiência ao processo.

A princípio, pela cultura atual, a prova obtida por meio atípico pode gerar desconfiança, mas deve haver um amadurecimento das partes, advogados e juízes, estimulando-a. O negócio se revela instrumento capaz de atender à necessidade das partes, com a minoração de eventuais situações de surpresa processual, sem embarçar o tempo do juiz que, não raras as vezes, dá-se por satisfeito com a prova existente nos autos, sem a oitiva de testemunhas, julgando antecipadamente a lide.<sup>177</sup>

Por outro lado, com relação ao recurso, as partes litigantes podem dispor deste direito, inclusive por meio de convenção que estabeleça a supressão da segunda ou da superior instância, acordando que a lide tramitará somente no juízo originário ou até o segundo grau<sup>178</sup> e que a decisão proferida por um desses juízos, a depender do caso, não se sujeitará a revisão.<sup>179</sup>

Outrossim, por meio do acordo processual, é possível também a renúncia ao prazo recursal; a desistência de recurso já interposto; a redução do prazo para interposição dos recursos; divisão de custas; indicação do efeito em que será

---

<sup>176</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Direito processual civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 510.

<sup>177</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19591>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>178</sup> “No que concerne aos embargos de declaração, destacou-se que, apesar de ser possível a negociação de sua renúncia, ressaltou-se o entendimento de que é conveniente que se evite negócio com esse objeto, a fim de se possibilitar o aperfeiçoamento e a integração da decisão”. (LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 606).

<sup>179</sup> Id., 2016, p. 601.

recebido o recurso e requisitos de forma, como, por exemplo, o número máximo de laudas.<sup>180</sup>

Seguindo para a execução, é também propícia para o exercício da liberdade negocial. Tal qual o Código anterior, no CPC/15, artigo 833, I, o legislador previu uma impenhorabilidade decorrente de ato de vontade<sup>181</sup>, logo, um negócio processual típico.

Contudo, é possível, para além da possibilidade tipificada, criar créditos com garantia real sem eficácia de direito real. Para isso, basta que os contratantes acordem que eventual execução recairá primeiramente sobre determinado bem imóvel, sem que tenham feito hipoteca.<sup>182</sup>

Enfim, para qualquer fase do processo, há exemplos de convenções que podem ser celebradas. A propósito disso, além das situações expostas anteriormente, Diogo Almeida cita as cláusulas de paz ou de mediação ou conciliação prévia antecedente ao processo; de renúncia mútua e prévia ao direito de recurso; de repartição das custas processuais; de eleição de único meio de prova; de hierarquia e valoração quando houver várias as espécies de prova em um processo; da fixação de verdade negociada, entre outras.<sup>183</sup>

Leonardo Greco acena para o pacto de perdão de dívida, a utilização de juízos de equidade ou de escolha da lei aplicável ao caso, a possibilidade de substituição do réu na nomeação à autoria, a dispensa de avaliação por estimativa consensual, a reunião convencional de ações que tramitam em juízos diferentes, a forma e o local de comunicações processuais, a estipulação de teto para multas

---

<sup>180</sup> No entanto, "não podem as partes negociar sobre o cabimento dos recursos; suprimir a necessidade de existência de interesse recursal, pois a sua dispensa esvazia o fundamento que sustenta continuidade da prestação jurisdicional e os custos dela decorrentes; suprimir o requisito da tempestividade; retirar a necessidade de verificação das formalidades do recurso previstas em lei; dispensar o recolhimento, momento da comprovação, forma de pagamento ou redução do valor do preparo". (LIPIANI, op. cit., p. 611).

<sup>181</sup> CPC/15, art. 835, § 3º: a penhora atinge primeiro o bem oferecido em garantia e, logo, os outros bens não são penhoráveis até a constatação de que bem dado em garantia não satisfaz a execução. Lei 8.009/1990, art. 3º, V: é possível que, na hipoteca, outorgue-se em garantia o imóvel usado como moradia, a rigor impenhorável. Por isso, a impenhorabilidade não atinge o credor hipotecário. (DIDIER JUNIOR, Fredie. **Negócios processuais sobre a penhorabilidade**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-190/>>. Acesso em: 05 dez. 2016).

<sup>182</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Negócios processuais sobre a penhorabilidade**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-190/>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

<sup>183</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 124-126.



judiciais em obrigações de fazer ou não fazer, convenção sobre ordem de bens penhoráveis, dentre outras.<sup>184</sup>

Ainda é possível pensar em comunicação de atos processuais pelo particular, para que as partes se incumbam de informar ao adversário o protocolo de suas petições, com o dever de comparecimento espontâneo, sempre que informado pela parte contrária, sobre estes atos jurídicos protocolados e providencie, em determinado prazo, a sua manifestação.

São simples, mas podem haver soluções eficientes tendo em mira a duração razoável do processo, inclusive afastando etapas do processo, com a assunção, pelas partes, de atividades processuais que não necessariamente precisam ser feitas judicialmente.

Além disso, pode-se integrar ao negócio a supressão ou simplificação do procedimento, como a obrigação das partes, antes do processo, de apresentar ou disponibilizar toda a documentação inerente à relação de direito material para a futura lide, sob pena de sanção pecuniária e consequências processuais claras; dispensa consensual de assistente técnico; julgamento antecipado da lide convencional; vedação da execução provisória; dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença, entre tantos outros.

Há possibilidade, também, de criação de pena convencional pecuniária ou majoração de sanções para aquele que litigar de má-fé ou que atentar contra a dignidade da justiça, sem prejuízo de, igualmente, criar outras hipóteses além das previstas nos artigos 77 e 80 do CPC/15. A ampliação dos deveres e das respectivas sanções pode assegurar efetividade e comprometimento com a busca da verdade e tutela dos direitos.

Enfim, quando o arranjo convencionalizado pelas partes puder apresentar um resultado eficiente e incapaz de trazer prejuízo para os outros, a opção negociada por elas pode se mostrar vantajosa e acertada.

---

<sup>184</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

Somente o decurso do tempo revelará, mas no contexto dos seus vetores aplicativos, objetiva-se que os negócios jurídicos processuais não se tornem uma permissão legal sem uso, mas uma realidade positiva, a requisitar, para isso, o ânimo de estudiosos, jurisdicionados, representantes das partes e julgadores.

As possibilidades são inúmeras e, aplicado e bem aproveitado, o artigo 190 pode contribuir para o aprimoramento, em tempo razoável, da sempre almejada solução justa do litígio. O aguardo das infinitas maneiras de negociação é feito com otimismo e o desafio para que elas sejam efetivamente praticadas deve envolver todos.

## CONCLUSÃO

O processo judicial totalmente regulamentado pela lei cede espaço para o processo que mais bem satisfaça o intuito das partes, mas, para isso, exige a colaboração dos próprios jurisdicionados. Nesse sentido, devem colaborar entre si as partes, conforme a margem conferida para se utilizarem da autonomia privada, e os magistrados, com os poderes que lhe são conferidos pela lei.

A tônica para uma nova ordem processual parte da cooperação entre os sujeitos, possibilitando que o devido processo legal conviva com o processo negociado. Trata-se, pois, de materialização democrática do processo civil, em que a autonomia privada não objeta o caráter público do processo, ao passo que a imperatividade da lei processual não deduz a possibilidade de o processo se afeiçoar às necessidades do objeto que lhe incumbe tornar eficaz.

É a previsão do artigo 190 do Código de Processo Civil/15 que permite às partes a faculdade e a responsabilidade de realizar negócio jurídico processual e por ele determinar a criação, a alteração e o aniquilamento de situações jurídicas processuais, ou a modificação do procedimento, diante da concretização de uma cláusula geral de negociação sobre o processo, em oposição à ideia de tipicidade da relação processual.

O negócio jurídico processual requisita, para o seu estudo, o emprego das lições oriundas da teoria geral do processo e da teoria geral dos negócios jurídicos, não dispensando, portanto, a aplicação do direito privado, mas o Código de Processo Civil/15, por meio do artigo 190, trouxe elementos que possibilitam o delineamento do negócio jurídico processual, como também a sua classificação.

Direito material e processual também dialogaram quanto à formação do negócio jurídico processual, pois é espécie de negócio jurídico. Assim como os atos jurídicos em geral, também o negócio jurídico processual é observado segundo os planos da existência, validade e eficácia.

Constatou-se que o acordo processual possui eficácia imediata, não exigindo a homologação judicial para a geração dos seus efeitos, mas é sujeito a controle judicial posterior à sua celebração, pautado na averiguação de vícios de inexistência ou de invalidade.

Não havendo vício, manifesta vulnerabilidade ou abuso, com o escopo de aferir segurança e funcionalidade aos acordos processuais, concluiu-se que não se deve estender a interpretação e o juízo de conveniência pelo magistrado. A revisão do negócio pelo juiz deve observar os deveres de esclarecimento e prevenção e visar ao restabelecimento do equilíbrio, sempre que possível preservando a vontade das partes.

Sobre os limites para as convenções processuais, coligiu-se que são comuns a qualquer negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), conforme as regras disciplinadas pelo Código Civil, além do respeito à boa-fé e aos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado de Direito, segundo o modelo constitucional pátrio.

Salvo as situações cuja ilicitude desponte de modo claro, a licitude, a possibilidade e a determinação do objeto merecem ser avaliados caso a caso e, por isso, a prática gerará a discussão e o entendimento será paulatinamente consolidado.

Apurou-se que não existem limites abstratos para a cláusula aberta trazida pelo artigo 190 e, diante disso, antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil/15, sobreveio a veiculação de enunciados interpretativos que embora não passem de “recomendações”, constituem-se atalhos advindos de uma “coletivização da vontade” de estudiosos ou juízes e que, por isso, *data maxima venia*, podem gerar uma reflexão rasa quando da avaliação do caso concreto.

O legislador previu expressamente negócios processuais, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no de 2015. Embora não tenham sido mencionados todos os negócios típicos, pois não existe unanimidade sobre eles, elegeu-se para menção os usuais e as novidades, a exemplo do calendário processual.

Finalmente, sobre o artigo 190 do Código de Processo Civil/15, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, verificou-se que não foram publicados levantamentos empíricos sobre a aplicação do instituto, mas a doutrina fornece sugestões de cláusulas contratuais sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Contudo, as sugestões de cláusulas expostas são parcas diante da enorme liberdade negocial conferida pela cláusula aberta que se tem à disposição. As possibilidades são inúmeras e, com estudo, criatividade e seriedade, arremata-se com otimismo para que o artigo 190 colabore, mediante a sua efetiva e positiva utilização, para a solução justa da lide, em tempo razoável.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Direito processual civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 1.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

AVELINO, Murilo Teixeira. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais - já uma releitura**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BEDAQUE, José dos Santos. **Direito e Processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOMFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: em 8 jan. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: em 15 jan. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso: em 8 set. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso: em 14 abr. 2016.

BRASIL. **Resolução n. 118, de 1º dez. 2014**. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de instrumento n. 0457538720168260000 SP 2045753-87.2016.8.26.0000, 32. Câmara de Direito Privado, 22 set. 2016, Relator Luís Fernando Nishi. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387616223/agravo-de-instrumento-ai-20457538720168260000-sp-2045753-8720168260000>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BÜLOW, Oskar. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: LZN Editora, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Érico de Pina. **A autonomia no direito privado**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 19.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil I**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: São Paulo: Saraiva/Almedina, 2003.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional**. Disponível em: <[http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49\\_tira-gosto\\_A-Boa-fe-no-direito-privado\\_Judith-Martins-Costa.pdf](http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49_tira-gosto_A-Boa-fe-no-direito-privado_Judith-Martins-Costa.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 17 abr. 2016.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual**. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25161/Artigo\\_Marco\\_Paulo\\_Denucci.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25161/Artigo_Marco_Paulo_Denucci.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Negócios processuais sobre a penhorabilidade**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-190/>>. Acesso em: 05 dez. 2016.



\_\_\_\_\_ ; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 3.

\_\_\_\_\_ ; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual II**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro I: teoria geral do direito civil**. 21. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

**Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC - FPPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

**Enunciados versão definitiva - ENFAM**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA->>. Acesso em: 16 set. 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral (coleção sinopses jurídicas)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

**II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos/downloads/carta-de-salvador-congresso-dos-jovens-processualistas-em-salvador-2013-2513519.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil IV**. Forense: 1974.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado I**. Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado III**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado V**. atual. Vilson Rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Renato José de. **Consensualismo contratual**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/19624162/Consensualismo\\_contratual?auto=download](https://www.academia.edu/19624162/Consensualismo_contratual?auto=download)>. Acesso em: 05 dez. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A invalidade e ineficácia do negócio jurídico**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. vol. 15.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19591>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre os acordos de procedimento no processo brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo--valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, parte geral**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:  
<[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1597\\_1638.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1597_1638.pdf)>.  
Acesso em: 04 dez. 2016.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla e LOPES, Ziel Ferreira. **Aposta na bondade: a cooperação processual do novo CPC é**

**incompatível com a Constituição.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 16 set. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 4 dez. 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Natureza e objeto das convenções processuais.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; BASÍLIO, Ana Tereza. **O negócio processual: Inovação do Novo CPC.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,310470+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

WOLKART, Érik Navarro. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento: Novo Código de Processo Civil x sistema processual de nulidades. Xequê-mate?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. vol. 250.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.